



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO
MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO

JOÃO VITOR FONSECA PEREIRA

O COOPERATIVISMO AGRÁRIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE
JURÍDICO-COMPARATIVA DA PERSPECTIVA DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO NO CAMPO

GOIÂNIA
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

JOÃO VITOR FONSECA PEREIRA

3. Título do trabalho

O COOPERATIVISMO AGRÁRIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-COMPARATIVA DA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO NO CAMPO

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Alexandre Chiziane, Usuário Externo**, em 11/02/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Fonseca Pereira, Usuário Externo**, em 09/03/2025, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5157261** e o código CRC **1BF8D44D**.

JOÃO VITOR FONSECA PEREIRA

**O COOPERATIVISMO AGRÁRIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE
JURÍDICO-COMPARATIVA DA PERSPECTIVA DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO NO CAMPO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de mestre em 29 de maio de 2024.

Área de Concentração: Direito Agrário

Linha de Pesquisa: Direito Agroalimentar, Territorialidades, Subjetividades Constitucionais e Convencionais e Proteção Jurídica

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Alexandre Chiziane.

Coorientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Fonseca Pereira, Joao Vitor
O COOPERATIVISMO AGRÁRIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO- COMPARATIVA DA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO NO CAMPO [manuscrito] / Joao Vitor Fonseca Pereira. - 2024.
C, 100 f.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Alexandre Chiziane; co-orientadora Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2024.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, tabelas, lista de tabelas.

1. Direito agrário; . 2. Cooperativismo; . 3. Desenvolvimento democrático. I. Alexandre Chiziane, Eduardo , orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 10 da sessão de Defesa de Dissertação de JOÃO VITOR FONSECA PEREIRA que confere o título de Mestre(a) em Direito Agrário na área de concentração em Direito Agrário.

Ao/s vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, a partir da(s) 10:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de defesa de dissertação intitulada “O COOPERATIVISMO AGRÁRIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-COMPARATIVA DA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO NO CAMPO”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), Prof. Dr. Eduardo Alexandre Chiziane (PPGDA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira (UFG), membro titular interno; Prof. Dr. Caio Luís Chiariello (UFSCAR), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca sugeriram que alguns aspectos formais e de concordância fossem corrigidos. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido(a) o(a) candidato(a) aprovado pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) Prof. Dr. Eduardo Alexandre Chiziane, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **caio luis chiariello**, **Usuário Externo**, em 19/05/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Alexandre Chiziane**, **Usuário Externo**, em 24/06/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Do Carmo Alves Siqueira**, **Professor do Magistério Superior**, em 28/07/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5364584** e o código CRC **136314FF**.

Referência: Processo nº 23070.059989/2024-15

SEI nº 5364584

Gracias a la vida que me ha dado tanto

AGRADECIMENTOS

Cresci em um lar onde, desde cedo, me ensinaram que “sonho que se sonha junto vira realidade”. Por terem me ensinado a sonhar e demonstrado, na prática, o peso dessa lição, serei sempre grato àqueles que me criaram. São eles os maiores incentivadores e apoiadores da minha jornada: meu pai Divino, minha mãe Valdina e minha mãe do coração Marinalva. Levo vocês comigo, sempre do lado esquerdo do peito.

Agradeço também aos meus avós, homens e mulheres do campo, que sentiram na carne o peso de várias injustiças, mas que, mesmo assim, ensinaram seus filhos e netos o valor do estudo, do trabalho e da esperança em dias melhores. À minha coorientadora Maria Cristina, que me incentivou a continuar estudando e a ingressar neste programa, minha eterna gratidão. Levo comigo seus conselhos, o gosto pela pesquisa e pela vida acadêmica.

Do mesmo modo, agradeço ao meu orientador, Eduardo, que, mesmo do outro lado do mundo, me orientou de forma brilhante e paciente na elaboração desta obra. Agradeço aos meus amigos pelo apoio incondicional e por me incentivarem a continuar caminhando, mesmo quando eu não enxergava onde os próximos passos me levariam.

Agradeço a Deus, que me fez à Sua imagem e semelhança, e me deu capacidade, resiliência e discernimento para chegar até aqui. Por fim, em agradecimento a Ele, que é detentor de todo o conhecimento do mundo, finalizo recitando um trecho da *Canção da Vida* — música que aprendi ouvindo dos lábios de minhas mães, quando criança — que diz: “Pai querido, obrigado pelos planos/ Grandes sonhos especiais para mim/ Tu me guias nos caminhos desta vida/ Ao Teu lado nada faltará/ Eu te amo mais que tudo/ Quando forte, quando fraco ao meu lado estás/ Agradeço Pai querido, por ligar a nossa vida num só coração.”

*É preciso lutar contra a folha de cálculo que
elimina, que despede
é preciso trabalhar contra aquilo que nos põe
sem trabalho
é preciso saudar a poesia, tirá-la da torre e
cantá-la
é preciso abandonar o que nos aprisiona
futilmente
é preciso montar a tenda sobre as possibilidades
é preciso libertar a liberdade com que se nasceu
é preciso lutar contra o medo, com ou sem ele
é preciso vigiar de perto o que se conquista
é preciso conquistar o lugar que nos cabe
é preciso rejeitar frases postas na boca
é preciso deixar de ser um número
é preciso fugir de rajada à rajada
é preciso mentir só à mentira*

*é preciso questionar
é preciso dizer não
é preciso duvidar*

e amar - verdadeiramente.

(Ricardo Marques)

RESUMO

A presente dissertação propõe-se a analisar o movimento cooperativista, especialmente no campo brasileiro, suas particularidades, dicotomias e os reflexos da relação com o Estado nas políticas públicas e na legislação decorrente dessa aproximação. Visam-se possibilidades alternativas de uma construção jurídica que privilegie um cooperativismo pautado em critérios democráticos, incluindo pequenos produtores e promovendo o desenvolvimento regionalizado das comunidades rurais. Busca-se, assim, um Direito mais próximo da realidade, contextualizado com as demandas sociais e como instrumento de concretização da justiça. Este estudo configura-se como uma pesquisa bibliográfica. Para a crítica da realidade, serão utilizados os métodos histórico-dialético, hipotético-dedutivo e comparativo, além da técnica da revisão bibliográfica e dos parâmetros da investigação histórico-jurídica. A principal matriz teórica utilizada para o questionamento do papel social do Direito são as obras de Castanheira Neves, Aroso Linhares e Lyra Filho; no campo do cooperativismo, destacam-se os estudos de Diva Benevides Pinho, Rui Namorado e Paul Singer. Almeja-se evidenciar como o Estado, por meio de políticas públicas voltadas ao setor, utilizou o cooperativismo como instrumento de inserção do capitalismo nas zonas rurais, acirrando, assim, abismos sociais históricos. Contudo, essa não é a única forma de cooperar no campo: movimentos sociais resistem, na prática, a partir de um cooperativismo popular, cujas bases teóricas fincam-se nos preceitos da economia solidária. Por questionarem o sistema econômico vigente e a concentração fundiária, recebem pouco amparo estatal e enfrentam dificuldades de ordem econômica e jurídica. Entretanto, o Direito pode contribuir para a reversão desse quadro, desde que se coloque a serviço da realidade social, buscando soluções efetivas e democráticas para os conflitos distributivos no campo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito agrário; Cooperativismo; Desenvolvimento democrático.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the cooperative movement, with a particular focus on rural Brazil, its specific characteristics, inherent dichotomies, and the impact of its relationship with the State on public policy and derivative legislation. It seeks to explore alternative legal frameworks that support a form of cooperativism grounded in democratic principles, inclusive of small producers, and conducive to the regional development of rural communities. The objective is to advocate for a legal system more attuned to social realities—contextualized by societal demands and capable of serving as an instrument for the realization of justice. This study is structured as bibliographic research and employs historical-dialectical, hypothetical-deductive, and comparative methods. It also utilizes bibliographic review techniques and the principles of historical-legal investigation. The primary theoretical framework for questioning the social role of law draws from the works of Castanheira Neves, Aroso Linhares, and Lyra Filho. In relation to cooperativism, this dissertation relies on the studies of Diva Benevides Pinho, Rui Namorado, and Paul Singer. It aims to demonstrate how the State, through sector-specific public policies, has historically employed cooperativism as a mechanism for introducing capitalism into rural areas, thereby exacerbating long-standing social inequalities. Nevertheless, this is not the only possible form of cooperation in rural settings. Social movements continue to uphold popular cooperativism, rooted in the principles of the solidarity economy. Because they challenge the prevailing economic system and the concentration of land ownership, these initiatives receive limited institutional support and face both economic and legal obstacles. However, the law has the potential to transform this scenario—provided it aligns itself with social realities and contributes to the development of effective and democratic solutions to distributive conflicts in rural regions.

KEYWORDS: Agrarian law; Cooperativism; Democratic Development.

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1** – Relação entre EES novos e revisitados.....p.60
- Gráfico 2** – Distribuição dos EES por região e por área de atuação.....p.61
- Gráfico 3** – Distribuição dos EES por forma de organização.....p.62

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de EES nas Grandes Regiões brasileiras (2013).....	55
Tabela 2 – Valores Totais das LOAS 2004-2021 para a Economia Solidária.....	63
Tabela 3 – Unidades Orçamentárias e Ações para a Economia Solidária (2004-2021)	64

LISTA DE SIGLAS

MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
ACI	Aliança Cooperativa Internacional
FINAPOP	Movimento de Financiamento Popular
BNCC	Banco Nacional de Crédito Cooperativo
INCRA	Instituto de Colonização e Reforma Agrária
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
UNASCO	União Nacional das Associações Cooperativas
ABCOP	Aliança Brasileira de Cooperativas
FRENCOOP	Frente Parlamentar do Cooperativismo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
PIB	Produto Interno Bruto
PGPM	Política de Garantia de Preços Mínimos
EGF	Empréstimo Governo Federal
AGF	Aquisição do Governo Federal
SCA	Sistema Cooperativista dos Assentados
CONCRAB	Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil
SCA	Sistema Cooperativista dos Assentados
SENAES	Secretaria Nacional de Economia Solidária
FBES	Fórum Brasileiro de Economia Solidária
SIES	Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária
COOPAN	Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
OCERGS	Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
STF	Supremo Tribunal Federal
CAC	Certificados de Aporte de Capital

SESCOOP Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

UNICOPAS União das Organizações Cooperativistas Solidárias

BROU Banco da República Oriental do Uruguai

COLEME Cooperativa de Laticínios Melo

CONAPROLE Cooperativa Nacional dos Produtores de Leite

INACOOB Instituto Nacional de Cooperativas

FRELIMO Frente de Libertação de Moçambique

GODCA Gabinete de Organização e Desenvolvimento das Cooperativas Agrícolas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. O DESPONTAR DO COOPERATIVISMO.....	12
1.1 O SURGIMENTO DO COOPERATIVISMO NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO EUROPEU	12
1.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	20
1.2.1 A aproximação do Estado com o cooperativismo, sua introdução no ordenamento jurídico e o surgimento das cooperativas empresariais.....	21
1.3 A ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO BRASIL – OCB, A DEFESA DO COOPERATIVISMO EMPRESARIAL E A LEI Nº 5764/71.....	27
1.3.1 Algumas observações acerca de dispositivos da Lei 5.764/71.....	31
1.4 O COOPERATIVISMO, A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E SEUS EFEITOS NAS POSSIBILIDADES DE SE COOPERAR	35
1.4.1 Comparação com a regulamentação italiana acerca do cooperativismo.....	40
2. COOPERATIVISMO POPULAR: A OUTRA FACE DA MOEDA	43
2.1 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST E O COOPERATIVISMO POPULAR NO CAMPO BRASILEIRO.....	45
2.2 A ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO UM CONTRAPONTO AS PRÁTICAS PRODUTIVAS CAPITALISTAS.....	50
2.2.1 Um panorama dos empreendimentos solidários no Brasil.....	54
2.3 OS DESAFIOS DAS COOPERATIVAS POPULARES NO CENÁRIO AGRÁRIO BRASILEIRO.....	60
3. O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO VETOR DE (RE)PRODUÇÃO DA REALIDADE.....	64
3.1 OS PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI QUE OBJETIVAM A REFORMA DA LEI Nº 5.764/71.....	65

3.1.1 A questão da representação nos debates sobre a nova lei geral do cooperativismo: unicidade, multiplicidade e liberdade	67
3.1.2 A discussão sobre o registro, controle e o ingresso de pessoas jurídicas com fins lucrativos.....	69
3.2 UMA ANÁLISE DO COOPERATIVISMO ESPANHOL.....	70
3.3 UMA ANÁLISE DO COOPERATIVISMO URUGUAIO E SUA REGULAMENTAÇÃO.....	75
3.4 O COOPERATIVISMO EM MOÇAMBIQUE E SUA REGULAMENTAÇÃO.....	78
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O cooperativismo é um termo que comporta diversas definições. Origina-se da palavra “cooperação”, sendo, portanto, imprescindível analisar essa prática. A partir do momento em que se afasta da cooperação como vivência concreta, perde-se o verdadeiro sentido de cooperar (Rios, 2007).

Assim, o termo “cooperativismo” carrega consigo um conteúdo ideológico vinculado ao chamado movimento cooperativo, surgido a partir de experiências e ideias que difundiam práticas de trabalho comunitário e coletivo, com o objetivo de promover o bem comum (Irion, 1997).

Diva Benevides Pinho define o cooperativismo com base na etimologia da palavra “cooperação”: “(...) cooperação (do verbo *cooperari*, de *cum* e *operari* = operar juntamente com alguém) (...) Cooperativismo é a doutrina que visa à renovação social através da cooperação” (Pinho, 1965, p. 7).

O cooperativismo, tal como o conhecemos atualmente, é fruto da evolução de diversas práticas associativas e coletivas de trabalho, organizadas para resistir à exploração dos trabalhadores dentro da dinâmica dicotômica entre capital e trabalho. Seja nas cidades ou no campo, o movimento difundiu-se rapidamente, conquistando diversos adeptos e formas de organização. Pela força adquirida, esse fenômeno social passou a ser reconhecido pelos Estados e incorporado aos seus ordenamentos jurídicos, refletindo, em cada caso, as peculiaridades de seu contexto socioeconômico.

Sendo assim, a presente pesquisa parte da seguinte questão: como se deu o processo de introdução do instituto do cooperativismo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquele que resultou na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971? E como essa legislação se reflete no contexto fático, bem como nas formas e possibilidades de se cooperar no campo?

Desse modo, este trabalho propõe-se a estudar a introdução do cooperativismo no contexto e no ordenamento jurídico brasileiro, e as contradições daí decorrentes, revelando a existência de dois movimentos distintos que coexistem sob a mesma denominação e são (des)amparados pelo mesmo instrumento jurídico, gerando uma série de implicações. Um desses movimentos é orientado pelo que Rios (2007) denomina de ideologia conservadora; o outro, pela ideologia renovadora.

Demonstra-se, assim, a existência de dois aspectos centrais: um econômico e outro ideológico-político. São, portanto, duas as formas de se cooperar no campo brasileiro: o cooperativismo popular, vinculado à ideologia renovadora; e o cooperativismo empresarial, sustentado pelo Estado, associado à ideologia conservadora.

O objetivo central desta pesquisa é analisar criticamente o movimento cooperativista no campo brasileiro, sua relação com o Estado e os institutos jurídicos que o regulamentam, revelando suas contradições, bases teóricas e estudando possibilidades e caminhos alternativos de uma construção jurídica que privilegie um cooperativismo voltado àquilo idealizado em seus primórdios: a inclusão dos pequenos produtores rurais no processo produtivo e a promoção de um desenvolvimento solidário e democrático nas zonas rurais.

Ademais, têm-se como objetivos específicos: analisar o surgimento do cooperativismo, especialmente no campo brasileiro, sua introdução no ordenamento jurídico nacional e a emergência de um cooperativismo chancelado pelo Estado, o denominado “cooperativismo empresarial”; investigar o cooperativismo popular no campo, especialmente aquele protagonizado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), suas características, dinâmica, princípios, realidade e desafios; examinar a necessidade e a proposta de alteração da regulamentação do cooperativismo brasileiro, bem como a forma como as legislações da Espanha, Uruguai e Moçambique abordam a temática.

Para responder ao questionamento formulado e alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho constitui-se como uma pesquisa bibliográfica, tendo como pedra angular a busca por uma compreensão crítica do fenômeno jurídico, no que diz respeito à existência, manutenção e relevância das entidades cooperativas. Utiliza-se, para tanto, os preceitos da investigação histórico-jurídica, analisando os fenômenos em sua relação cronológica e evidenciando as conexões de causa e efeito na complexa dinâmica sociocultural (Gustin; Dias, 2010).

A técnica da revisão bibliográfica foi empregada para a coleta e análise de documentos, artigos, teses, dissertações e livros publicados sobre o tema. Para a crítica da realidade, empregou-se o método histórico-dialético, por considerar que as relações sociais são formadas a partir das contradições e das lutas. Além disso, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com foco na formulação de hipóteses científicas que precisam ser comprovadas para atingir os objetivos da pesquisa, e o método comparativo, aplicado na análise do Direito estrangeiro (Gustin; Dias, 2010).

A estrutura da dissertação consiste, inicialmente, em uma seção dedicada à análise do surgimento do movimento cooperativo no contexto socioeconômico europeu, desde as incipientes associações de artesãos presentes no início do capitalismo até a chamada origem do cooperativismo moderno: a Cooperativa de Rochdale. Demonstra-se que, no berço do movimento, as normas que o regulamentavam resultaram de um processo de construção de baixo para cima — ou seja, oriundas dos movimentos sociais e da realidade, e posteriormente incorporadas pelo Estado.

Apresentam-se os casos da Inglaterra, França e Itália como exemplos de países em que a dinâmica de resistência ao avanço do capital consolidou o cooperativismo, legitimando-o por meio de sua introdução nos respectivos ordenamentos jurídicos. Em seguida, passa-se ao estudo da introdução do cooperativismo no Brasil, entre o final do século XIX e o início do século XX. Com a crise econômica que assolava o país, o Poder Público passou a enxergar no cooperativismo um instrumento de reestruturação das atividades agrícolas, buscando atender à crescente demanda das cidades industriais em formação.

Sob a influência da doutrina disseminada pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), surgiu, em 1932, a primeira legislação específica para regulamentar a matéria (Pinho, 1966). Essa norma, imposta pelo Estado de cima para baixo, marca o início de um processo normativo que culminaria na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. A referida legislação conferiu um sentido unívoco ao cooperativismo, criando uma espécie de cooperativismo “legal” e marginalizando outras formas de organização baseadas na experiência prática e nas necessidades sociais locais.

Essa aproximação do Estado com o movimento cooperativista resultou em uma modernização da agricultura brasileira e na introdução do capitalismo no campo. Assim, um modelo de organização da produção agrícola que originalmente visava resistir ao avanço do capital passou a contradizer-se ao ser colocado a serviço da lógica que pretendia combater, com o apoio e incentivo do Poder Público.

Desse processo emergiram as chamadas “cooperativas empresariais”, grandes grupos econômicos que não buscaram alterar o status quo fundiário nem combater os problemas sociais históricos do campo brasileiro, mantendo-se distantes das demandas da classe trabalhadora rural. O cooperativismo empresarial atuou sem contrapesos significativos até a década de 1980, quando enfrentou uma grave crise. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cooperativismo iniciou um novo ciclo, procurando, ainda que timidamente, se desvincular da tutela estatal.

A segunda parte deste estudo mostra como a crise econômica e os anseios democráticos que se espalhavam pelo país impulsionaram os movimentos sociais a resgatar os objetivos fundadores do cooperativismo. Esses movimentos passaram a questionar a concentração fundiária, a precariedade das condições dos pequenos produtores e a desigualdade nas zonas rurais. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) destacou-se como precursor desse cooperativismo popular/democrático, contrapondo-se às cooperativas empresariais que dominavam o setor. (Christoffoli, 2015)

Construindo um cooperativismo calcado na economia solidária, como forma de emancipação econômica dos assentados da reforma agrária nos territórios recém-conquistados, o MST passou a abordar o cooperativismo não apenas sob o viés econômico, mas também como instrumento de (re)produção da vida, da cultura e dos laços sociais (Stédile; Fernandes, 1999). O movimento defende a cooperação em detrimento da competição, questionando o sistema econômico hegemônico visto como único caminho possível.

Estuda-se também os fundamentos da economia solidária, base teórica que sustenta essas experiências de cooperativismo popular no campo brasileiro. Com apoio em autores como Gaiger (2004) e Singer (2002), compreende-se que essa vertente atua como mecanismo de superação da divisão clássica entre capital e trabalho, proporcionando inclusão no mercado e autonomia a trabalhadores marginalizados pelo sistema vigente.

Traça-se um panorama do cooperativismo popular com base nos dados do II Mapeamento de Economia Solidária, compilados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária. Os dados revelam o impacto e a dimensão desses empreendimentos nas áreas rurais brasileiras, ao mesmo tempo em que evidenciam os entraves jurídicos impostos pela vigência da Lei nº 5.764/71 à formalização de experiências cooperativas no campo. Soma-se a isso a desarticulação recente das políticas públicas voltadas ao setor, o que resultou em significativa redução dos recursos orçamentários destinados à economia solidária.

Como resultado, formas populares de cooperativismo, que questionam a concentração fundiária e o modelo de produção capitalista predatório, têm sido historicamente perseguidas e negligenciadas. Entre os desafios enfrentados, destacam-se a ausência de legislação inclusiva, o desamparo estatal e a descontinuidade de políticas públicas específicas. Nesse cenário, surgem iniciativas como a do Movimento de

Financiamento Popular (Finapop), que, diante das dificuldades de acesso ao crédito — tanto estatal quanto privado — pelas cooperativas ligadas ao MST, lançaram, por meio de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, uma alternativa de financiamento às cooperativas populares.

A terceira seção desta dissertação utiliza os conceitos de Direito e Antidireito, elaborados por Lyra Filho (2000), para discutir a ilegitimidade da Lei nº 5.764/71, sob a ótica de que essa norma reproduz interesses da elite agrária e representa um pacto com o regime autoritário. Argumenta-se, portanto, pela necessidade de alteração legislativa que alinhe a Lei Geral do Cooperativismo Brasileiro aos preceitos democráticos da Constituição Federal de 1988 e à atual dinâmica socioeconômica do país.

Neste sentido, são analisadas propostas legislativas que visam alterar esse cenário, com destaque para o Projeto de Lei nº 519/2015, ainda em tramitação. São debatidos temas relevantes como unicidade ou multiplicidade de representação, necessidade de autorização para funcionamento, participação de terceiros, contratos de parceria, processo de constituição de cooperativas, número mínimo de cooperados para a formalização da sociedade e forma de registro.

Além disso, examina-se como os ordenamentos jurídicos da Espanha, Uruguai e Moçambique tratam o cooperativismo. A escolha dos países se justifica: a Espanha, por possuir um cooperativismo consolidado e estar situada na Europa — berço do movimento; o Uruguai, por sua proximidade histórica e geográfica com o Brasil; e Moçambique, por compartilhar o passado colonial português e experiências com economias planificadas.

Por fim, parte-se da hipótese de que, assim como o Estado, por meio do direito, impôs uma legislação que instrumentalizou o cooperativismo para aprofundar desigualdades, ele pode, pelos mesmos mecanismos, apoiar soluções para os problemas sociais históricos das zonas rurais. Uma legislação que ampare e incentive o cooperativismo popular poderá constituir um avanço democrático, colocando o direito a serviço da realidade social e da resolução efetiva do conflito distributivo no campo.

CAPÍTULO 1 – O DESPONTAR DO COOPERATIVISMO

Antes de adentrarmos na difusão do cooperativismo no Brasil e sua institucionalização no ordenamento jurídico nacional, com o objetivo de proporcionar uma melhor compreensão da temática e da problemática que orienta a presente pesquisa, convém analisarmos as origens do cooperativismo. Para isso, o próximo tópico dedica-se a apresentar o contexto histórico do desenvolvimento desse movimento, suas premissas e dinâmicas, com foco constante na relação das cooperativas com o Estado e na origem da legislação que as legitima e regulamenta.

1.1 O SURGIMENTO DO COOPRATIVISMO NO CONTEXTO SOCIOECÔNOMICO EUROPEU

Fernand Braudel (1996) assevera que, mesmo durante o processo de consolidação do capitalismo como sistema econômico, quando a dicotomia entre capital e trabalho se delineava, já existiam associações de trabalhadores — especialmente artesãos — que contribuíram significativamente para a formação das práticas cooperativas de trabalho como as conhecemos hoje.

Para o autor, “as Zunfte alemães, as Arti italianas, as Guilds inglesas ou os Grêmios espanhóis desenvolveram-se praticamente em toda a Europa, mais cedo ou mais tarde, em determinados lugares conforme as regiões, mas em parte alguma teve a possibilidade de se impor livre de restrições” (Braudel, 1996, p. 274). Afinal, o processo de regulamentação dessas organizações era delicado, pois encontravam resistência da nobreza, que temia que o fortalecimento político e econômico dos artesãos ameaçasse seu poder.

Guy Antonetti (1977), ao analisar essas organizações que antecederam as cooperativas modernas, demonstra que, mesmo naquele contexto histórico, o princípio orientador da associação dos trabalhadores era o da resistência — seja contra os abusos de seus senhores, as condições de mercado que emergiam ou a limitada influência política que detinham. Diante disso, o autor identifica dois movimentos de reação às corporações de ofício. O primeiro é o movimento regulamentado, caracterizado pela tentativa das elites dominantes de limitar a atuação dessas corporações por meio da normatização de suas atividades.

Nesse contexto de cerceamento da liberdade de atuação por meio da regulamentação burguesa, surge o movimento classificado por Antonetti (1977) como movimento contestador, em que ocorre um conflito de interesses entre os mercadores e as corporações de ofício. O movimento contestador configura-se como uma resposta política à forma injusta com que os mercadores obtinham vantagens sobre os produtos dos artesãos. Em meio a essas lutas políticas e sociais, esse modelo de associativismo artesanal consolidou-se como ferramenta de produção e resistência entre os séculos XIV e XV.

Esse processo de produção, no qual matérias-primas são transformadas em produtos, evolui do artesanato — em que não havia divisão do trabalho — para a manufatura, uma forma intermediária que prevaleceu na Europa Ocidental entre os séculos XVI e XVIII, caracterizada por uma divisão simplificada das tarefas. Posteriormente, alcança o período da Revolução Industrial, em que a divisão do trabalho exige a especialização do trabalhador em uma única função (Gorz, 1980).

Nesse cenário, o capitalismo se consolida; há uma intensa e progressiva despersonalização do trabalho, e a miserabilidade torna-se a condição predominante da maioria da população, revelando uma das primeiras manifestações das contradições que permeiam a relação entre capital e trabalho. Eric Hobsbawm (2019), ao analisar a Revolução Industrial no século XVIII, destaca que, a partir do momento em que os meios de produção deixaram de pertencer ao trabalhador, surgiu uma classe que vende sua força de trabalho e outra que a compra, estabelecendo um inevitável antagonismo. Esse rompimento entre o trabalhador, o conhecimento e os meios de produção geraram efeitos sociais nefastos.

Diante da precariedade das condições de existência impostas por essa nova lógica produtiva, o cooperativismo, com os contornos que conhecemos hoje, emerge no bojo do movimento operário. Hobsbawm afirma que, diante da miséria provocada pela vida nas fábricas naquele contexto histórico, “o movimento operário proporcionou uma resposta ao grito do homem pobre” (Hobsbawm, 2019, p. 326).

Diva Benevides Pinho (2001) argumenta que, nesse momento, surgem os autores vinculados ao Socialismo Utópico, que deram as primeiras contribuições tanto teóricas quanto práticas, posicionando o cooperativismo como um movimento de oposição ao avanço do capitalismo. Entre os pensadores destacados pela autora estão: Robert Owen (1771–1858), que além de seus escritos promoveu a experiência de New Lanark; Marie Charles Fourier (1772–1837), com suas reflexões sobre os falanstérios; Philippe Joseph

Benjamin Buchez (1796–1865), que em 1831 publicou a obra “Meio de Melhorar a Condição dos Assalariados e das Cidades”; e Louis Blanc (1812–1882), defensor da constituição de associações de trabalhadores em torno de oficinas sociais (Pinho, 2001).

A história do cooperativismo moderno está, portanto, intrinsecamente vinculada ao surgimento e ao desenvolvimento do movimento operário. Por essa razão, os teóricos contemporâneos são unânimes ao definir a Inglaterra como o ponto de partida do cooperativismo moderno. Isso se justifica por dois motivos principais: primeiro, por ter sido o berço da Revolução Industrial, inaugurando uma nova era nas relações econômicas e sociais; segundo, por ter originado as primeiras experiências de produção cooperativa e de organização da classe operária em estruturas autônomas, como os sindicatos e as cooperativas.

A Revolução Industrial iniciada no final do século XVIII na Inglaterra e no sul da Escócia é adotada como marco oficial do nascimento do cooperativismo moderno. Segundo Vella (2010), esse período foi caracterizado por profundas transformações nos modos de produção, que alteraram os rumos da ciência econômica e marcaram a transição do artesanato à indústria. A partir de então, o Estado passou a controlar as bases do desenvolvimento do capitalismo moderno, o que gerou o surgimento de uma classe proletária submetida quase que integralmente às precárias condições de trabalho impostas pelos capitalistas (Shaffer, 1999).

A Revolução Industrial provocou diversas mudanças no cenário socioeconômico global, sendo que cada país reagiu de acordo com suas especificidades. Embora a experiência inglesa seja considerada o ponto de partida do cooperativismo moderno — pois foi após esse processo que o cooperativismo se consolidou no cenário econômico e social —, Jack Shaffer (1999) observa que houve diversas experiências semelhantes em outros contextos, pautadas nos princípios da cooperação. Eram movimentos nacionais, muitas vezes isolados, mas que ganhavam estabilidade e se articulavam com uma perspectiva de movimento internacional.

Assim, torna-se evidente que precisar o local exato do surgimento da primeira cooperativa é uma tarefa complexa, dado que diversas experiências espontâneas seguiram as premissas do cooperativismo. Contudo, é inegável que o ponto de partida do cooperativismo moderno está umbilicalmente relacionado às ações dos trabalhadores no contexto da organização proletária.

As cooperativas, nesse momento histórico, atuavam como instrumentos de inclusão social e econômica, bem como formas de resistência ao capitalismo enquanto

sistema econômico (Rossi, 2011). Dentro da lógica marxista, as cooperativas são compreendidas como uma resposta estratégica da classe trabalhadora às relações abusivas de trabalho impostas pela economia capitalista (Nogueira, 1998).

Apesar disso, o caso reconhecido como fundador do cooperativismo moderno é o da Cooperativa de Rochdale. Segundo Paul Singer, “a difusão do cooperativismo pela Europa a partir de meados do século XIX teve um começo claro: a famosa cooperativa dos Pioneiros Equitativos de Rochdale, considerada a mãe de todas as cooperativas” (Singer, 2006, p. 32).

Para Diva Benevides Pinho, Rochdale representa o “nascimento oficial do cooperativismo” (Pinho, 1966, p. 17) e a “solução pacífica das questões sociais” (Pinho, 1966, p. 19). Adotada pela ACI, a experiência de Rochdale moldou os princípios cooperativistas e as normas que regulamentam o cooperativismo ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

A Cooperativa de Rochdale surgiu após operários do setor têxtil inglês se frustrarem em suas reivindicações por melhores condições de trabalho e remuneração. Com o fracasso da iniciativa, os participantes enfrentaram perseguições e dificuldades. Para Holyoke (2000), esse contexto levou os tecelões a recordarem os ensinamentos de Robert Owen e, após intensos debates, decidiram implementar um projeto de cooperação que culminou na criação de um armazém cooperativo de consumo.

Durante um ano, economizaram os recursos necessários para formar o capital social. Em 24 de outubro de 1844, foi fundada a Rochdale Society of Equitable Pioneers Ltd. (Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale Ltd.), sediada na The Toad Lane, nº 31, em Rochdale, Inglaterra. Estabelecida como uma cooperativa de consumo, o armazém iniciou suas atividades com um capital de 28 libras, oferecendo quantidades modestas de farinha de trigo, velas, açúcar, aveia e manteiga (Pinho, 2001).

A Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale destacou-se pelos princípios que regiam seu funcionamento, expressos em seus estatutos, os quais se tornaram a base da doutrina cooperativista moderna. Disseminados globalmente, esses princípios contemplavam: (1) administração da sociedade por meio de eleições, realizadas em assembleias gerais pelos associados ou seus representantes; (2) livre associação e demissão dos sócios; (3) direito ao voto exclusivo dos associados, sendo um voto por pessoa; (4) limitação do capital quanto ao pagamento de juros; (5) distribuição proporcional dos resultados financeiros às aquisições feitas pelos associados, após os

devidos descontos administrativos, reservas de capital e verbas educacionais; e (6) realização das vendas à vista e em dinheiro (Pinho, 2001).

O impacto do movimento foi tão significativo que, em 1863, o Parlamento Britânico aprovou a “Lei dos Pioneiros”, a primeira legislação sobre cooperativismo. A partir desse marco legal, os Pioneiros de Rochdale passaram a ser reconhecidos como fundadores do cooperativismo moderno, tendo seus estatutos e práticas adotados como modelo por diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

Tal reconhecimento deve-se, em grande parte, à atuação da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), que, desde sua fundação em 1895, estabeleceu Rochdale como marco inaugural do cooperativismo. A ACI tratou seus princípios como dogmas inquestionáveis de uma nascente “doutrina cooperativista”, promovendo a disseminação — muitas vezes acrítica e descontextualizada — desse modelo, especialmente na América Latina.

Apesar do êxito alcançado à época, a experiência de Rochdale foi objeto de críticas. Entre os principais pontos destacados está a adesão gradual ao modelo capitalista, afastando-se dos princípios socialistas que inspiraram sua origem. Para Holyoke, um dos marcos dessa inflexão ideológica foi justamente a institucionalização excessiva que, ao buscar maior viabilidade econômica, passou a se alinhar com os interesses de mercado, diluindo seu caráter originalmente contestador, vejamos:

Quando os anti-cooperados, com um voto a mais, suprimiram esse artigo, que afinal de contas, não concedia aos trabalhadores nada mais do que o direito a uma arte dos lucros, houve grande regozijo entre as casas bancárias e manufatureiras, onde os homens de geração em geração, trabalhavam como bestas e morriam como cães. (2000, p.15)

Desse modo, desde o ano de 1862, a Cooperativa de Rochdale passou a tratar seus membros e funcionários como qualquer outra empresa, abandonando a proposta original e abrindo espaço para a formação de um cooperativismo ajustado aos moldes do capitalismo liberal. Rui Namorado, mesmo reconhecendo a relevância da experiência iniciada pelos pioneiros, sustenta que “o surgimento dessa cooperativa não pode ser confundido com o nascimento ou a fundação do cooperativismo moderno” (Namorado, 1995, p. 8).

Essa visão, propagada de forma massiva pela ACI, é considerada por muitos autores como ingênua, canonizada e limitada, por desconsiderar uma série de contextos e

elementos históricos locais de outras experiências que se desenvolveram concomitantemente ou até mesmo de maneira anterior à de Rochdale.

Como exemplo, Rui Namorado observa que, na França, diante do contexto das lutas operárias, “(...) a evolução cooperativa (...) até o desencadear da Primeira Guerra Mundial, pode encarar-se como autêntico laboratório político-social” (Namorado, 2013, p. 95). Essas iniciativas se sustentavam ideologicamente nas diversas correntes do socialismo utópico, predominante à época, embora não consensual.

No campo da luta operária, essa diversidade de correntes possibilitou a ascensão da hegemonia do sindicalismo revolucionário, a quem se atribui a responsabilidade por fomentar diversos conflitos políticos e sociais, como a Comuna de Paris e a Revolução Francesa (Namorado, 2013).

Assim, o surgimento do cooperativismo na França remonta à metade do século XVIII, por volta de 1750, com as primeiras cooperativas de laticínios na região de Franche-Comté (Shaffer, 1999). No entanto, a difusão do cooperativismo por toda a França intensificou-se a partir de 1830, com o fortalecimento do movimento e a criação das primeiras cooperativas agrícolas, de consumo e de produção. Estas últimas, conhecidas como associações operárias, seguiam os preceitos das teorias de Buchez e Blanc.

A primeira cooperativa de consumo francesa surgiu em 1863, com o objetivo de apoiar grupos de trabalhadores. Já em 1844, fundou-se a Confederação Geral dos Trabalhadores de Produção. Em 1865, apresentou-se a primeira proposta legislativa para regulamentar o cooperativismo, que viria a se concretizar dois anos depois. Segundo Jack Shaffer (1999), o cooperativismo francês cresceu exponencialmente até ser severamente impactado pela Primeira Guerra Mundial, embora tenha se recuperado rapidamente, ingressando em um novo ciclo de crescimento.

Nesse contexto, foi promulgada uma nova legislação cooperativista, bem como criadas instituições como o *Crédit Agricole* e a *Central Organization of People's Bank*. O número de associados nas cooperativas francesas também aumentou significativamente, reflexo da atuação destacada de líderes cooperativistas que passaram a ocupar cargos de relevância, como Albert Thomas, primeiro diretor da Organização Internacional do Trabalho (Shaffer, 1999).

Na Itália, por sua vez, diversos fatores tornam a experiência cooperativista distinta da observada em outros países europeus. Três características se destacam: a primeira é que o cooperativismo italiano mobilizou um grande número de pessoas

motivadas por ideais políticos, sendo resistente até mesmo à ascensão do fascismo; a segunda refere-se à grande pluralidade ideológica, que se manifesta em diferentes formas de cooperação; e a terceira é a estrutura coesa das centrais cooperativas italianas, cuja organização favorece a fusão de iniciativas, a identificação e o fortalecimento das cadeias produtivas e de abastecimento, o que, por consequência, aumenta a produtividade e a competitividade dos produtos (Zamagni, 2006).

Analisar o cooperativismo na Itália significa deparar-se com uma forma de cooperação dinâmica, que interage com a sociedade e oferece respostas ágeis ao mercado, sem que isso implique a perda do papel do Estado e dos agentes políticos em sua formação. Desde a metade do século XIX, o movimento dos trabalhadores italianos passou a se organizar em associações de cooperação, inserindo-se no mercado após intensos debates sobre a viabilidade dessas estruturas, que começaram a se difundir e a se fortalecer.

As cooperativas italianas, portanto, surgem em um contexto de caos social e econômico para a classe trabalhadora, servindo não apenas como estratégia de autodefesa contra a burguesia, mas também como alternativa ao processo migratório intensificado pelas condições adversas do mercado de trabalho local (Sacchetto; Semenzin, 2014).

Há certo debate quanto à definição da primeira iniciativa nos moldes cooperativos em território italiano, dado que diferentes matizes ideológicas geravam modelos cooperativos distintos, quase simultaneamente. Entretanto, Zamagni (2006) sustenta que a primeira cooperativa italiana teve origem sob a influência do pensador Giuseppe Mazzini, de orientação laico-liberal, na segunda metade do século XIX, sendo uma *Società di Mutuo Soccorso*. A autora defende o cooperativismo como forma de emancipação dos trabalhadores diante das contradições entre capital e trabalho, devendo constituir-se como um modo de organização social.

Por sua vez, Frau (2010) aponta o surgimento da primeira organização cooperativa na Itália com o *Magazzino di Previdenza* de Torino, em 1854, promovido pela Associação Geral dos Operários, posteriormente denominada Aliança Cooperativa de Torino, criada para responder ao alto custo de vida e ao desemprego que assolavam a região. Já Benato (1995) localiza o nascimento do cooperativismo italiano em 1864, com o Banco Popular Luzzatti, estruturado como cooperativa de crédito.

Bragadin (2005), no entanto, afirma que, apesar das várias iniciativas, o cooperativismo só se torna um movimento de massa na Itália após o nascimento do

Partido Socialista Italiano, em 1892, e com a introdução do catolicismo nos processos de resistência da classe operária.

A introdução do cooperativismo no ordenamento jurídico italiano ocorreu em 1889, com o artigo 4º da Lei nº 6.216, que abordava pela primeira vez as cooperativas de trabalho e produção. O reconhecimento legal por parte do Estado impulsionou a expansão das atividades cooperativas. Do surgimento até o início do século XX, o movimento cooperativo italiano ganhou força, com apoio estatal em um contexto de participação do proletariado na cena política e de esforços para democratizar as estruturas de poder (Sacchetto; Semenzin, 2014).

Com o advento do fascismo na Itália, houve tentativas de suprimir as características católicas e socialistas do cooperativismo. Entre 1925 e 1945, as cooperativas foram controladas pelos Entes Nacionais Fascistas. No entanto, isso não impediu sua expansão. Vera Zamagni (2006) observa que nem mesmo o regime fascista conseguiu interromper o crescimento do cooperativismo italiano, embora, em muitas ocasiões, a gestão das organizações tenha sido entregue a membros do Partido Fascista sem qualificação para essa função.

Com a queda do fascismo, houve uma radicalização ideológica, com base nos preceitos dos partidos de esquerda e do catolicismo, intensificando os processos de democratização e inclusão social (Sacchetto; Semenzin, 2014). Elaborada em 1947 e em vigor desde 1948, a Constituição Italiana passou a reconhecer explicitamente o cooperativismo como instrumento de relevância social em seu artigo 45.

Essa constitucionalização do movimento cooperativo tornou-se ponto de partida para a formulação de diversas leis e políticas públicas voltadas à valorização e promoção das cooperativas. Diante do exposto, percebe-se que, no berço do cooperativismo — o contexto socioeconômico europeu da Revolução Industrial —, as cooperativas surgem como instrumentos de resistência ao avanço do capital. A matéria passou a integrar os ordenamentos jurídicos após a ampla repercussão social e a crescente participação política do movimento.

1.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

No Brasil, antes mesmo das teorias mais conhecidas sobre o tema, já existiam algumas experiências de cooperação e organizações coletivas de trabalho no campo. Entre elas, destacam-se as aldeias indígenas, que adotavam formas de vida e trabalho comunais,

e as reduções jesuíticas, que mesclavam o comunismo primitivo indígena com a doutrina católica, criando um ambiente de convivência e labor pautado na solidariedade. Posteriormente, surgem falanstérios e colônias implantadas por socialistas utópicos, imigrados para o Brasil no século XVIII, já inspirados pela teoria de Fourier, com o objetivo de estabelecer cooperativas integrais. Algumas dessas experiências, como a Colônia Cecília, lograram relativo êxito, alcançando níveis avançados de distribuição do trabalho e organização social (Christoffoli, 2015).

Nesse sentido, Melo (2012) menciona a existência de experiências protagonizadas por imigrantes que se agrupavam em associações de trabalhadores desde 1824 no Rio Grande do Sul, como a Associação Alemã de Amparo Mútuo. Merecem destaque iniciativas como o Falanstério do Saí, fundado pelo francês Benoît Jules de Mure em 1841, também sob influência dos escritos de Fourier, na região onde hoje se localiza o município de São Francisco do Sul (SC) (Silva, 2007; Melo, 2012). Da mesma forma, a Colônia Tereza Cristina, criada pelo francês Jean Maurice Faivre em 1847, seguia os preceitos do mesmo socialista utópico, na área onde atualmente se encontra o município paranaense de Cândido de Abreu (Guimarães et al., 2015).

Tais colônias e falanstérios, embora não tenham perdurado diante das inúmeras dificuldades enfrentadas, contribuíram para a introdução das ideias dos socialistas utópicos no país, auxiliando na construção de experiências voltadas à organização social e do trabalho com foco na cooperação mútua e no bem comum. Entretanto, para Diva Benevides Pinho (1996), a expansão do cooperativismo no Brasil, no século XIX, deve-se à difusão do pensamento de Charles Gide, que originou as primeiras cooperativas de consumo em um modelo semelhante ao atual.

Entre essas iniciativas destacam-se: a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica de Limeira (SP), em 1891; a Cooperativa Militar de Consumo do Rio de Janeiro, na época Distrito Federal, em 1894; a Cooperativa de Consumo de Camaragibe, em 1895; e a Cooperativa de Empregados da Companhia Paulista, em 1897, na cidade de Campinas (SP) (Pinho, 1996). Observa-se, assim, que as primeiras cooperativas brasileiras surgiram no contexto da atuação proletária e em zonas urbanas.

Contudo, o que se tornou exponencial em território brasileiro — diferentemente da Europa — foi o desenvolvimento do cooperativismo com limitada participação proletária, concentrando-se especialmente nas áreas rurais. Tal fenômeno pode ser explicado pelas características econômicas do país, voltado à agroexportação, com forte base agropecuária e altos índices de concentração fundiária.

Nesse ínterim, ganham destaque as iniciativas no sul do Brasil, particularmente em regiões colonizadas por imigrantes europeus, que trouxeram consigo experiências e teorias sobre o cooperativismo (Oliveira; Santos, 2012). No Rio Grande do Sul, por exemplo, já em 1890 observava-se a existência de cooperativas de produção agrícola e de crédito, como o Banco Cooperativo, cuja origem é incerta (Cenzi, 2012).

Contudo, o desenvolvimento desse movimento não ocorreu de maneira homogênea em todo o território nacional, em razão de fatores como as condições econômicas, políticas, geográficas e socioculturais. Esse processo histórico de formação englobou diversos movimentos, cada qual com interesses e características próprias, determinados, em muitos casos, pelos espaços em que foram constituídos e pelas ideologias de seus agentes. Cada uma dessas formas cooperativistas de produção no campo seguiu os ditames da realidade em que estavam inseridas, ou seja, da formação socioespacial à qual pertenciam (Gonçalves, 1987).

1.2.1 A aproximação do Estado com o cooperativismo, sua introdução no ordenamento jurídico e o surgimento das cooperativas empresariais

Das práticas incipientes do cooperativismo brasileiro até sua aproximação e reconhecimento por parte do Estado, com a elaboração de uma norma geral sobre a questão, houve um interregno. Ainda assim, algumas normas esparsas tratavam do tema, como o Decreto nº 5.084, de 11 de novembro de 1872, que utilizava o termo “cooperativa” ao autorizar o funcionamento da “Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife” (Cenzi, 2012, p. 41).

Já na primeira década do século XX, o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, garantia aos trabalhadores da indústria e da agricultura o direito de estruturar sindicatos para a defesa de suas reivindicações, permitindo que tais organizações incorporassem funções de cooperativas de produção, consumo ou caixas de crédito (Cenzi, 2012).

Em 1907, foi editado o Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, considerado uma das primeiras normas legais a aprofundar e introduzir a temática do cooperativismo no ordenamento jurídico brasileiro. O referido ato normativo autorizava a criação de sociedades cooperativas e sindicatos profissionais e, em seu art. 23, regulamentava o estabelecimento de “cooperativas de crédito agrícola”, determinando a responsabilidade solidária entre os sócios e a dispensa de capital inicial (Cenzi, 2012).

Assim sendo, o cooperativismo foi introduzido de maneira tímida no cenário legislativo nacional, vindo a contar com regulamentação mais detalhada e políticas públicas específicas a partir da década de 1930. Esse avanço ocorreu em um contexto marcado pela necessidade de industrialização do país, cujo marco propulsor foi a crise mundial de 1929 (Rangel, 1985).

Os impactos da recessão internacional na economia brasileira foram intensos. Com a queda na demanda por café e outras commodities — principais fontes de divisas —, o país viu sua capacidade de importação reduzida. Diante disso, surgiu a proposta do governo Vargas de adotar a substituição de importações e promover a industrialização do Brasil (Rangel, 1985).

Esse processo desencadeou expressivos movimentos de urbanização e êxodo rural, o que, por consequência, aumentou a demanda por alimentos nos centros urbanos em industrialização. Nesse cenário, as cooperativas ganharam notoriedade ao se apresentarem como alternativa para suprir essa crescente demanda. Segundo Gonçalves (1987), a rapidez e intensidade do processo de industrialização e urbanização revelaram a incapacidade do mercado consumidor de ser atendido plenamente, colocando os operários em situação de escassez.

À vista disso, o Governo Federal incorporou o cooperativismo à sua agenda, como forma alternativa para mitigar os efeitos adversos da crise de 1929. Visando reduzir a pressão social e assegurar mão de obra barata para os parques industriais emergentes, bem como garantir o abastecimento alimentar a preços acessíveis, a administração pública apoiou as cooperativas de consumo nas cidades. No meio rural, difundiram-se as cooperativas agropecuárias de compra e venda em comum, que estabeleciam uma ponte entre os produtores rurais e os consumidores urbanos (Gonçalves, 1987).

Sob a influência da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) e sua doutrina cooperativista, em 1932 o Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 22.239, instituiu pela primeira vez uma legislação específica e detalhada para o cooperativismo, inspirada nos princípios de Rochdale. Até então, apenas decretos pontuais abordavam superficialmente o tema, como o já mencionado Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907 (Pinho, 1966).

Para Gilvan Sá Leitão Rios (2007), a adoção do modelo de Rochdale de forma irrefletida e descontextualizada revela uma aliança entre as elites agrárias brasileiras e o Estado. Afinal, inspirar-se em uma cooperativa de consumo revela-se conveniente, pois evita-se discutir a concentração fundiária, fugindo do ideal originário do cooperativismo como movimento de resistência ao capital.

O referido decreto, portanto, marca a gênese de uma série de normas e políticas públicas voltadas ao setor, ao mesmo tempo em que inaugura muitas das contradições que o permeiam. A norma, além de prever isenções fiscais como estímulo à proliferação das cooperativas, estabelecia especificidades quanto à sua organização, funcionamento e constituição (Pinho, 1966). O artigo 1º do Decreto definia o contrato de sociedade cooperativa nos seguintes termos:

Art. 1º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto.

A partir do Decreto nº 22.239, inspirado na Cooperativa dos Probos Pioneiros de Rochdale, outras políticas públicas foram imediatamente desenhadas para o setor, gerando um aumento significativo na adesão ao cooperativismo. Em 1934, o Decreto nº 24.647 revogou o Decreto nº 22.239 e instituiu uma forma de cooperativismo-sindicalismo, subordinando as cooperativas aos interesses dos sindicatos e concedendo-lhes auxílios financeiros. Já em 1938, por meio do Decreto nº 581, o Decreto nº 24.647 foi revogado, ripristinando a matéria do Decreto nº 22.239.

Na década de 1940, os incentivos fiscais e a oferta de crédito aumentaram com a criação da Caixa de Crédito Cooperativo, instituída pelo Decreto nº 5.893, outro instrumento legal voltado à capitalização do setor. Posteriormente, por meio do Decreto nº 30.265, a Caixa foi transformada no Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), que atuou como principal financiador do cooperativismo nacional até os anos 1990.

Esse conjunto de medidas estatais teve reflexos positivos na criação e consolidação de cooperativas em todo o Brasil. Apenas entre 1944 e 1950, o Ministério da Agricultura contabilizou 1.842 cooperativas (IBGE. Anuário Estatístico do Brasil: vários anos). Pode-se definir esse primeiro ciclo do cooperativismo no país, iniciado com sua institucionalização nos anos 1930 e encerrado em 1950, como a “era romântica do cooperativismo”. Nesse período incipiente, a atuação dessas organizações centrava-se nas atividades de comércio e produção agrícola por parte dos cooperados, com aquisição e repasse de bens de consumo e insumos (Alves, 2003).

Na sequência, a partir do final dos anos 1950 e início dos anos 1960, o cooperativismo brasileiro ingressa em sua fase mais fértil, em estreita relação com a continuidade do processo de industrialização nacional. A fase expansiva da economia

mundial no pós-guerra não levou o Brasil a interromper sua política de substituição de importações. Pelo contrário, o país intensificou o processo de internalização de diversos nichos industriais, ampliando a produção de bens de capital e promovendo a ocupação dos centros urbanos (Rangel, 1985).

Diante do cenário econômico que se impunha, a agricultura passou a assumir o papel de fornecer alimentos e matérias-primas aos centros urbanos industriais, além de prover mão de obra para as cidades — tudo isso sem comprometer sua capacidade produtiva. Nesse sentido:

(...) a exportação de produtos agrícolas sofreu forte refluxo, a economia brasileira entrou em franco processo de reestruturação. No plano mais global, deixou de ser predominantemente agrário-exportadora, assumindo uma nova feição: a progressiva industrialização e a reorganização do setor agrícola, que passou a crescer de maneira expressiva para atender a demanda interna (Moreira, 2003, p.178)

A agricultura nacional, desse modo, passou a tornar-se consumidora de produtos industrializados, impulsionando o ritmo das exportações e financiando parte da capitalização da economia brasileira (Delgado, 2001). Conforme Alves (2003), já nos anos 1950, os relatórios que deram origem ao Plano de Metas evidenciavam que o baixo nível de produtividade da agricultura nacional era um obstáculo ao avanço econômico do país. Tornava-se necessário expandir essa produtividade — condição indispensável para que os produtos nacionais alcançassem competitividade internacional, ampliando as exportações, reduzindo a necessidade de importação de gêneros alimentícios e liberando reservas cambiais para importações estratégicas à implantação de plantas industriais.

Nesse contexto, iniciou-se o processo de industrialização da agropecuária brasileira. As cooperativas passaram, então, a representar a mola propulsora do modelo de produção agroindustrial. Deixando de atuar como meras intermediadoras do capital comercial, passaram a competir com o capital produtivo, organizando sua produção de acordo com o ritmo industrial (Gonçalves; Vegro, 2004). Integradas ao sistema capitalista e com o apoio do Poder Público, consolidou-se um cooperativismo voltado ao mercado interno e com potencial exportador.

Em 1966, a legislação referente ao cooperativismo sofreu nova alteração, por meio do Decreto-Lei nº 59. Esse diploma legal determinava que todas as cooperativas deveriam ser controladas pelo Estado, conferindo ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a responsabilidade pela fiscalização e, se necessário, intervenção direta.

Dessa forma, os rumos do cooperativismo foram definitivamente colocados sob tutela estatal. Apesar de restringir a autonomia das cooperativas, a norma manteve alguns aspectos relevantes, como a elevação do número mínimo de associados de sete para vinte, a definição objetiva da utilização das sobras e a estruturação do funcionamento das assembleias (Cenzi, 2012).

Como resultado da regulamentação, condução e financiamento promovidos pelo Estado, consolidou-se um modelo de cooperativismo no campo baseado em organizações com grandes estruturas, elevado poder econômico e forte dinâmica de acumulação e expansão capitalista. Fleury (1983) denomina essas entidades de “cooperativas empresariais”, por se assemelharem, em sua lógica de operação, aos grupos empresariais, destoando dos objetivos e práticas das cooperativas ligadas às lutas proletárias europeias do século XIX — berço do cooperativismo moderno.

À medida que essas organizações se inseriam no processo de industrialização agrícola, os incentivos estatais eram ampliados. O Estado, como agente central da acumulação capitalista no campo, estimulou o desenvolvimento de cooperativas de produtores rurais como estratégia de modernização agrícola, sem, contudo, enfrentar os problemas sociais oriundos desse processo (Gonçalves, 1987).

Com base nessas políticas públicas, o cooperativismo recebeu vultosos aportes de recursos públicos entre os anos 1950 e início dos anos 1980. Benetti (1992) afirma que, nesse contexto, as cooperativas foram essenciais para a modernização agropecuária, possibilitando a difusão de tecnologias, elevação da produtividade e redução dos custos de circulação da produção — fatores que justificaram o interesse estatal.

Além disso, a concentração da produção nas mãos dessas “cooperativas empresariais” facilitava ao Estado as negociações e aquisições de grãos para abastecer as cidades industrializadas. Dessa forma, as cooperativas assumiram papel estratégico no processo de industrialização e integração do campo ao capitalismo, sem, no entanto, oferecer qualquer contrapartida social às comunidades rurais e aos seus problemas históricos.

O crédito público, destinado exclusivamente a esse cooperativismo “oficial”, permitiu que diversos agricultores, mesmo sem conhecimento técnico, acessassem recursos financeiros. Por meio do repasse desses valores para a compra de insumos e equipamentos, as cooperativas induziram a adoção tecnológica em larga escala (Benetti, 1992).

Segundo Gonçalves (1987), as cooperativas funcionaram como catalisadoras do desenvolvimento capitalista no campo, uma vez que a produtividade exigida pelo capital era incompatível com pequenos produtores isolados, desprovidos de estrutura e poder de negociação, dificultando o acesso a mercados que demandavam fornecimento contínuo.

O que se depreende, portanto, é que a aproximação entre Estado e cooperativismo no Brasil — com a adoção do modelo de Rochdale de forma descontextualizada — gerou cooperativas orientadas pela lógica da acumulação capitalista. As chamadas “cooperativas empresariais” foram responsáveis pela inserção do capitalismo no campo e pela modernização dos meios de produção, em uma medida conciliatória que revela os vínculos entre o Estado e as elites agrárias.

Com os incentivos e financiamentos estatais, elevaram-se os índices de produtividade e formaram-se estruturas hegemônicas de concentração de capital, perpetuando padrões de opressão econômica, política e social. O cooperativismo “oficial” brasileiro afastou-se completamente de seus princípios originários, deixando de promover soluções para os problemas socioeconômicos das zonas rurais, falhando em redistribuir renda ou emancipar os trabalhadores do campo, e reforçando, ao contrário, as desigualdades históricas que marcam o espaço rural.

1.3 A ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS – OCB, A DEFESA DO COOPERATIVISMO EMPRESARIAL E A LEI Nº 5764/71

Para melhor compreensão do fenômeno denominado cooperativismo empresarial, sua origem e seus efeitos nas possibilidades de cooperação no campo brasileiro, torna-se imperativo o estudo sobre a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e sua atuação. Fundada em plena ditadura militar, a OCB é fruto da fusão entre a União Nacional das Associações Cooperativas (UNASCO) e a Aliança Brasileira de Cooperativas (ABCOP), ocorrida no final de 1969 (Gediel; Mello, 2016).

Em seu portal oficial na internet, na seção intitulada “O que é cooperativismo?”, a organização define o termo como sendo “mais que um modelo de negócios, o cooperativismo é uma filosofia de vida que busca transformar o mundo em um lugar mais justo, feliz, equilibrado e com melhores oportunidades para todos” (OCB, 2023, não paginado).

A entidade prossegue afirmando que as cooperativas representam uma possibilidade de unir desenvolvimento social e econômico, onde o individual e o coletivo

se encontram “(...) quando pessoas se juntam em torno do mesmo objetivo, em uma organização onde todos são donos do próprio negócio” (OCB, 2023, não paginado).

Diante da forma idealista e otimista como o cooperativismo é apresentado, a OCB se posiciona como um instrumento transformador, capaz de aliar a solução de problemas sociais e econômicos. Ainda em seu site oficial, a instituição reconhece a influência estatal em sua criação: “O Estado tinha interesse que o movimento se consolidasse. A grande força cooperativa na época estava no campo. E o governo via no setor o apoio necessário para realizar sua política econômica para a agricultura” (OCB, 2023, não paginado).

A aliança entre a ditadura militar brasileira e o cooperativismo empresarial se consolida em 16 de dezembro de 1971, com a promulgação da Lei nº 5.764, sancionada pelo então presidente Marechal Emílio Garrastazu Médici, que regulamenta o regime jurídico das cooperativas e institui a Política Nacional de Cooperativismo.

A referida legislação concede privilégios à OCB em diversos dispositivos, sendo mais evidente entre os artigos 105 e 108, nos quais a organização é elevada à condição de única entidade com poder de representação do sistema cooperativista brasileiro. Tal dispositivo revela a adoção, por parte do Estado, de uma interpretação unívoca do cooperativismo, restringindo outras possibilidades de organização e formas alternativas de cooperação no campo.

Segundo Eduardo Faria Silva, a OCB passa a atuar como instrumento político: “A publicação da Lei nº 5.764/71 permitiu, assim, que a OCB atuasse, sob o manto da legalidade formal, como um instrumento político com capacidade de articular os interesses das classes dominantes e desarticular aqueles grupos que apresentassem alguma oposição” (Silva, 2006, p. 5).

A legislação que regulamenta o cooperativismo brasileiro representa, assim, a transposição do autoritarismo ditatorial para a realidade das cooperativas, centralizando o poder de decisão e controle dessas estruturas com o objetivo de viabilizar um projeto de governo. Isso se manifesta, por exemplo, no dispositivo que confere ao Estado o poder de autorizar ou não o funcionamento de uma organização cooperativa, além de outras ingerências, como a participação majoritária no Conselho Nacional de Cooperativismo (art. 95 da Lei nº 5.764/71).

Naquele contexto histórico, o Estado, por meio da norma imposta e da atuação da OCB, buscava implementar o projeto de modernização conservadora do campo brasileiro, promovendo um modelo empresarial para as cooperativas com vistas à

consolidação do modelo agroexportador em um país situado na periferia do capitalismo (Silva; Salomão, 2003).

O processo de institucionalização do cooperativismo brasileiro, que atingiu seu ápice com a promulgação da Lei nº 5.764/71, seguiu os moldes da importação do “evangelho de Rochdale”, distanciando-se completamente de qualquer discurso emancipatório formulado pelos socialistas utópicos no início do movimento cooperativista. Para Benedito Anselmo Martins de Oliveira, essa importação descontextualizada configura uma espécie de “transplante cultural”, observemos:

A segunda constatação é a de que a importação do cooperativismo, sob essa perspectiva de transplante cultural, é feita para manter intocável a concentração individual da propriedade e o modo de produção favorável à acumulação privada de renda. Essas duas constatações são importantes para se entender o distanciamento que os movimentos sindical, popular e social guardaram em relação ao cooperativismo que, de acordo com os argumentos de Rios (1987) e Bursztyn (1985), sempre foi um setor predominantemente dominado por extratos sociais que não sofreram diretamente os efeitos do desemprego e da exclusão social. Ou seja, o cooperativismo era considerado ‘coisa de patrão’. (Oliveira, 2006, p.23).

Fals Borda, ao estudar a forma como a legislação sobre o cooperativismo foi imposta na América Latina, conclui que “(...) o cooperativismo é imposto desde as cúpulas, como ato paternalista e autoritário e não como um resultado de um convencimento popular derivado da participação democrática ou do esclarecimento das pessoas” (Borda, 1970, p. 16). Explicando o autoritarismo contido na legislação brasileira, Eduardo Faria Silva (2006) sustenta que é notória a influência do contexto político internacional ao qual o Brasil estava inserido naquele momento.

Para corroborar essa visão, o autor considera alguns eixos históricos, entre os quais se destaca o projeto político-econômico adotado para a América Latina sob a inspiração da Aliança para o Progresso, proposta pelos Estados Unidos, que visava reforçar as bases do capitalismo e conter a difusão das ideias comunistas. Ainda que aceitassem formalmente os princípios da iniciativa americana, as forças conservadoras nacionais os rejeitavam na prática, adotando posturas de manutenção das desigualdades sociais e defesa de seus privilégios.

Dessa forma, Eduardo Faria Silva (2006), apoiado nos estudos de Florestan Fernandes e Darcy Ribeiro, conclui que essa postura impediu a América Latina de moldar um modelo de desenvolvimento próprio, o que inviabilizou a constituição de uma burguesia liberal, como ocorreu nos países do capitalismo central. Como resultado, o

capitalismo periférico latino-americano ficou nas mãos das classes dominantes, aprofundando desigualdades e tensões sociais e, por consequência, facilitando a transição do discurso democrático para a prática autoritária.

Seguindo essa linha de análise, as tensões crescentes culminaram em um “processo de deposição dos governos democraticamente eleitos e a tomada do poder político por parte das forças armadas, com apoio direto dos EUA” (Silva, 2006, p. 79). Prova disso é que, entre 1962 e 1964, ocorreram oito golpes militares na América Latina, todos marcados pela militarização do Estado, por projetos de modernização conservadora da economia, com o objetivo de reforçar os ideais capitalistas e disseminar a ideologia do regime dominante.

O cooperativismo, nesse contexto, foi configurado como instrumento jurídico de organização econômica e manutenção do status quo no campo brasileiro, sem qualquer propósito de transformação social. Tornou-se, assim, uma ferramenta de controle social empregada pelo regime, desvirtuando-se de seus princípios originários de solidariedade, inclusão e emancipação.

Nessa perspectiva, a reformulação do cooperativismo, alinhado a um desenvolvimento agro-exportador altamente produtivo, a introdução de modernas técnicas de produção e a posse da terra que rompesse com as estruturas agrárias tradicionais, sem a implementação da reforma agrária e sem o risco de propiciar a organização de pequenos produtores e dos trabalhadores do campo, apresentava-se não como um desejo, mas uma necessidade. (Silva, 2006, p.80)

A OCB, portanto, legitimada e elevada pela Lei n ° 5.764/71 como única representante do cooperativismo nacional, se torna mecanismo relevante para a concretização dos anseios do Estado ditatorial, sendo a engrenagem que consolidou um cooperativismo oficial alinhado a ideologia dominante conservadora.

Para Maria Rita Garcia Loureiro (1981) a Lei n° 5.764/71, significa a conclusão de um processo histórico de aproximação entre Estado e cooperativismo, conduzido através de normas autoritárias impostas de cima para baixo desde o Estado Novo, revelando a intervenção estatal na economia, criando não só uma versão oficial do cooperativismo, mas combatendo quem a contrariar. Por fim, a autora pontua:

O sentido histórico da utilização da cooperativa pelo Estado pode ser identificado a partir da percepção da necessidade de promover a expansão da produção agrícola, especialmente de alimentos destinados ao abastecimento das populações urbanas em acelerado processo de crescimento desde a década de 30. Mais recentemente, o Estado tem utilizado a cooperativa como

instrumento de modernização da agricultura, isto é, de expansão do capitalismo no campo. (...). Assim, ao atender as reivindicações do chamado movimento cooperativista brasileiro para sua reformulação jurídica, a lei atual eliminou os obstáculos que impediam as cooperativas de funcionarem como qualquer outra empresa capitalista (Loureiro, 1981, p.136)

O cooperativismo empresarial/oficial, capitaneado pela OCB e incentivado pelo Estado, permitiu a reprodução do discurso do crescimento econômico a qualquer custo, sem promover o debate sobre as estruturas que o sustentavam — como a elevada concentração fundiária e a desigualdade social latente no campo brasileiro. Esse modelo persiste até os dias atuais e imperou sem grandes questionamentos ou oposição até o fim do regime ditatorial brasileiro, em 1985.

A partir da década de 1990, tais estruturas passaram a se alinhar à política de substituição da produção de alimentos pela produção de commodities, em consonância com os ditames do mercado transnacional (Christoffoli, 2007).

O que se confirma até aqui é o poder do cooperativismo empresarial, legitimado pela Lei nº 5.764/71 — ainda em vigor —, como instrumento eficaz na manutenção do status quo no campo brasileiro. Tal modelo reforça a posição dos grandes proprietários de terra, intensifica o conflito distributivo e aprofunda as mazelas sociais já existentes. Para Marcos Rafael Gonçalves, esse cenário decorre da ausência de precisão teórica e ontológica do cooperativismo no ordenamento jurídico brasileiro, vejamos:

O tratamento do cooperativismo na literatura jurídica, ou mais especificamente da regulamentação pelo Direito, é marcado por uma enorme imprecisão teórica. A falta de um tratamento ontológico consistente do cooperativismo traz como consequência lógica a existência na juridicidade, tanto no plano do discurso do Direito (enunciados normativos) quanto no plano do discurso jurídico (texto sobre os enunciados normativos), de um discurso que legitima e valida no campo da faticidade, a presença de empreendimentos que, embora formalmente levem a alcunha de cooperativas, verdadeiras cooperativas não são, pois negam determinados preceitos e fundamentos do cooperativismo: gestão democrática, controle de processo de produção e distribuição do resultado proporcional ao trabalho realizado (Gonçalves, p.163, 2007).

Por fim, o autor aponta que o Direito Positivo, enquanto norma posta, não consegue regulamentar de forma eficaz o cooperativismo, pois nega a este a autogestão — um de seus fundamentos históricos essenciais. Tal desconexão com a realidade torna o ordenamento defasado em relação ao contexto social e às transformações democráticas vivenciadas pelo país.

A Lei nº 5.764/71, nesse sentido, configura-se, na prática, como um obstáculo à transformação social, reforçando a prevalência de um cooperativismo oficial vinculado ao conservadorismo e negligenciando outras possibilidades de organização cooperativa.

1.3.1 Algumas observações acerca de dispositivos da Lei 5.764/71

Em uma sociedade democrática, o direito não pode ser posto e interpretado fora de uma série de realidades que constroem a existência humana. Um ordenamento funcional e efetivo, necessita estar contextualizado com todos os meandros que compõem a conjuntura social, para que assim, seja de fato, eficiente na solução dos conflitos e auxilie na promoção de um desenvolvimento pautado em critérios democráticos.

Castanheira Neves (1997) aborda a teoria funcionalista do direito, como contraponto à visão normativista predominante, que propõe a aplicação do ordenamento como mais que apenas uma atitude automática, e sim uma ação que leve em consideração os fatores sociais, culturais, econômicos e políticos, visando beneficiar o coletivo. Nesse sentido, vejamos:

O normativismo verdadeiramente ignora, como podemos compreender, essa realidade na sua especificidade – é ela para ele tão-só o campo de aplicação das normas. Enquanto o funcionalismo, bem ao contrário, não pensa o direito independentemente da realidade social, nem a reduz a factos discretos, antes o vê em função dessa realidade pressuposta na sua autonomia determinante, como o todo em que decorre a existência humana, com as suas dimensões práticas independentes e a impõem-se como tais ao direito, as dimensões política, cultural, social, económica, etc., que nessa sua pressuposição lhe dirigem exigências e às quais ele se deverá funcionalizar. O funcionalismo pretende, sabemos-lo já, que o direito assuma e satisfaça funcionalmente essas exigências e em todos os seus planos de determinação e de realização. O que nos permite compreender o seu apertado diálogo com a política, a sociologia, a economia, numa atitude interdisciplinar, se é que não acaba mesmo por converter-se, nas suas formas mais radicalizadas, numa “ciência política”, numa jurídico-sociologia, numa jurídico-economia, numa teoria sistémico-jurídica. (Neves, 1997, p.107)

Nesse mesmo sentido, Aroso Linhares (2009) ressalta como o funcionalismo jurídico extrapola o caráter instrumental do direito, o colocando como um agente na busca de soluções para a realidade. Com base nesses pressupostos, são muitos os diplomas legais que podem ser revistos com foco em soluções jurídicas pautadas sob o prisma do funcionalismo jurídico, buscando uma aproximação do direito com a realidade e comunidade, gerando por consequência uma aplicação mais proveitosa, contextualizada e democrática da norma.

Assim sendo, a Lei nº 5.764/71, elaborada durante o regime ditatorial, como exposto acima, reproduz o autoritarismo presente no contexto antidemocrático de sua elaboração. Portanto, são muitos os resquícios da ditadura presente nos dispositivos do referido diploma legal, que cercearam e limitaram as possibilidades de se cooperar no campo brasileiro.

Um dos dispositivos legais que reflete de maneira inequívoca o afã autoritário e a interferência estatal existentes naquele período, é por exemplo, o art. 17 que em seus termos estabelece que:

A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários (Brasil, 1971, não paginado).

A prática do cooperativismo e a constituição de cooperativas, dessa forma, ficaram condicionadas ao controle e à prévia autorização governamental — realidade que perdurou por quase duas décadas, até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ainda que tais dispositivos não tenham sido recepcionados pela nova ordem constitucional, o artigo correspondente permanece integralmente no corpo da Lei nº 5.764/71.

Outro ponto que merece destaque encontra-se no art. 47 da referida lei, que estabelece as diretrizes de funcionamento do principal órgão deliberativo das cooperativas — o Conselho de Administração, responsável pela escolha dos diretores executivos. Ao determinar que, a cada três anos, apenas um terço dos membros do conselho seja renovado, o dispositivo legal favorece a perpetuação no poder de dirigentes com maior influência econômica e política. Isso porque não há qualquer cláusula de rodízio que impeça essa prática, o que culmina na figura dos chamados “donos de cooperativas”, enfraquecendo o caráter democrático dessas organizações (Loureiro, 1980).

O art. 95 segue a mesma linha excludente e autoritária ao incluir a OCB como o único ente não governamental com assento no Conselho Nacional de Cooperativismo. Entre as atribuições conferidas a esse conselho, conforme o art. 97, destacam-se: “I – editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional”; “II – baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas da legislação cooperativista”; “V – apreciar os anteprojotos que objetivam a revisão da legislação cooperativa”; “VII – definir

as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo”; e “X – decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo”.

Dessa forma, observa-se que a OCB passou a ocupar um lugar de privilégio na definição dos rumos do cooperativismo nacional, contribuindo para a construção de um modelo de cooperativismo “empresarial” e dificultando a expressão de outras vertentes nos espaços institucionais.

A OCB, detentora desse poder político e jurídico, consolidou sua posição por meio das Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, que conferiam interpretação oficial ao conteúdo da Lei nº 5.764/71. Entre essas resoluções, destaca-se a exigência de apresentação de declaração de regularidade emitida pela OCB como condição para a realização de procedimentos burocráticos junto ao Estado (Silva, 2006).

Essa política, formulada pelas classes dominantes em aliança com o Estado autoritário, resultou na estagnação de movimentos alternativos no cooperativismo brasileiro. Verifica-se, assim, uma profunda desconexão entre a norma legal e a pluralidade das formas cooperativas existentes na realidade social, especialmente a partir da década de 1980, quando o debate democrático ganhou força no Brasil (Silva, 2006).

O art. 105, ao reconhecer a OCB como representante legítima do cooperativismo brasileiro, atribui-lhe competências como: “a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social”. Essa imposição de apoliticismo impõe um problema, pois dificulta que o cooperativismo se constitua como instrumento de transformação social. Desde sua origem, o movimento possui natureza política, ainda que não partidária, e sempre assumiu posição crítica frente ao avanço indiscriminado do capital (Keil; Monteiro, 1982).

Ademais, a OCB possui uma posição política bem definida, favorável ao cooperativismo empresarial e contrária aos princípios da economia solidária, do cooperativismo popular ou de qualquer forma que questione sua hegemonia. Silva Filho (2007) relata que, durante o I Simpósio de Pesquisa em Direito Cooperativo — organizado pela OCB em São Paulo —, um dos palestrantes afirmou que as cooperativas não registradas na OCB deveriam ser consideradas irregulares, por contrariar o ordenamento jurídico. Na ocasião, foi defendida a “iniciação de uma verdadeira ‘caça às fraudocooperativas’ que ainda não se filiaram ao sistema e, por conseguinte, funcionariam irregularmente, manchando a imagem do movimento cooperativista no Brasil” (Silva Filho, 2007, p. 2).

Por fim, o art. 108 institui a Contribuição Cooperativista, que impõe às cooperativas o recolhimento de “(...) importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e dos fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior”. Esse dispositivo cria um mecanismo de financiamento destinado à OCB, permitindo-lhe defender seus interesses em favor de um modelo de cooperativismo alinhado ao Estado e ao capital.

Aspectos como os apresentados neste tópico reforçam a necessidade de revisão da legislação cooperativista brasileira. É urgente uma atualização normativa orientada por valores democráticos e plurais, que reconheça e respalde a diversidade das formas de cooperação, assegurando a inclusão de todas sem favorecimentos.

1.4 O COOPERATIVISMO, A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E SEUS EFEITOS NAS POSSIBILIDADES DE SE COOPERAR

Com o fim do regime militar em 1985, o país necessitava instituir uma nova ordem jurídica que refletisse os anseios democráticos da sociedade. Assim, em 1º de fevereiro de 1987, o ministro José Carlos Moreira Alves, então presidente do Supremo Tribunal Federal, instalou a Assembleia Nacional Constituinte. Os trabalhos foram divididos entre 24 subcomissões, responsáveis por debater e elaborar os dispositivos constitucionais da nova Carta Magna. Durante esse processo, constatou-se dificuldade na estruturação de um texto constitucional conciso, já que o desejo de mudança social era amplo e abrangia as mais distintas realidades. Isso levou à delegação de parte da regulamentação pormenorizada a leis ordinárias e complementares (Cunha, 1990).

No *Diário da Assembleia Nacional Constituinte* (Ano II, nº 174), que registra a ata da 190ª sessão, consta o discurso do constituinte Ivo Vanderline (PMDB – SC), representante da Frente Parlamentar do Cooperativismo, que afirmou: “(...) uma sociedade mais justa só poderá ser construída com a participação mais efetiva do cooperativismo” (Brasil, 1988, p. 30). Também se evidencia como o trabalho do grupo permitiu: “As postulações do Sistema Cooperativista, encaminhadas por propostas e emendas pelo Sistema OCB e emenda popular do cooperativismo, se traduzem na expressão atual do Projeto” (Brasil, 1988, p. 30).

Os debates sobre o cooperativismo na Assembleia Nacional Constituinte se concentraram em quatro eixos principais: 1) o incentivo ao associativismo e ao

cooperativismo; 2) a educação cooperativa em todos os níveis de ensino; 3) o regime tributário do ato cooperativo; e 4) a liberdade de constituição das sociedades cooperativas e a não interferência estatal em seu funcionamento (Brasil, 1988). Nesse contexto, a OCB defendia o rompimento da tutela estatal sobre as cooperativas, almejando redesenhar o pacto político estabelecido com o Estado nos anos 1960. Contudo, o projeto da entidade não eliminava a unicidade de representação nem a filiação obrigatória, buscando, assim, liberdade em relação ao Estado, mas mantendo a submissão das cooperativas (Silva, 2006).

A OCB estruturou sua estratégia política por meio da Frente Parlamentar do Cooperativismo (FRESCOOP), que, em seu início, contava com 45 parlamentares — entre deputados e senadores — eleitos com o apoio da organização e suas representações estaduais. Durante os debates da Constituinte, a frente foi ampliada, chegando a reunir 217 parlamentares de distintas orientações ideológicas em defesa da pauta cooperativista (Silva, 2006).

Após intensos debates, diversas emendas e substitutivos, o Brasil reencontra-se com uma nova ordem jurídica pautada pelos preceitos democráticos, em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil — a Constituição Cidadã. A CRFB/88 representa um ponto de inflexão em diversos temas, entre eles o cooperativismo, marcando uma nova fase para o movimento.

A nova constituição trata da temática cooperativista em cinco artigos: 5º, 146, 174, 187 e 192 (Cenzi, 2012). O art. 5º, XVIII representa a mais significativa quebra de paradigmas no âmbito do cooperativismo nacional, ao permitir que as cooperativas existam independentemente de autorização prévia do Estado, encerrando, de forma definitiva, qualquer ingerência estatal sobre sua constituição.

Por estar inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, essa liberdade de organização torna-se cláusula pétrea constitucional, passível de alteração apenas por meio de emenda constitucional. Para Rossi (2005), a posituação da pauta cooperativa na CRFB/88, em consonância com os valores e princípios que orientam a nação, reflete o amadurecimento da sociedade brasileira.

Diante do novo regramento constitucional, inserido entre os direitos e garantias fundamentais, houve uma reestruturação no que tange à liberdade de associação, constituição e representação das cooperativas. Esse novo texto legal pode ser interpretado a partir de algumas dimensões: 1) a prerrogativa de livre criação de sociedades cooperativas, bem como liberdade para estabelecer normas sobre sua organização,

funcionamento e representação; 2) a possibilidade de associações entre cooperativas visando a constituição de pessoa jurídica representativa; e 3) o direito de não associação a qualquer entidade (Silva, 2006).

Segundo Virgílio Frederico Perius (2001), a partir da nova ordem constitucional inaugurada em 1988, o cooperativismo brasileiro alinha-se ao modelo europeu, afastando-se do controle estatal. As dimensões do direito à livre associação citadas acima compõem os fundamentos que orientam o cooperativismo, em especial o princípio da independência e autonomia, que conflita com dispositivos da Lei nº 5.764/71. A partir disso, cabe aos juristas buscar a conciliação normativa entre os princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional que regula o cooperativismo, de modo a conferir efetividade ao texto constitucional.

O primeiro passo nesse delicado processo requer considerar que os diplomas legais foram concebidos em contextos históricos distintos, com base em concepções teóricas e políticas divergentes. Assim, a harmonização normativa, com vistas à eficácia do texto constitucional, exige a utilização de mecanismos como a proibição da elaboração de normas inconstitucionais, o controle judicial de constitucionalidade, os juízos de recepção e não recepção das normas e, ainda, os procedimentos hermenêuticos. Nesse cenário, torna-se relevante analisar a constitucionalidade da representação exclusiva do cooperativismo brasileiro, delegada pelo art. 105 da Lei nº 5.764/71 à Organização das Cooperativas do Brasil – OCB.

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do governo, estruturada nos termos desta lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe principalmente (Brasil, 1971, não paginado).

Da leitura do texto legal em questão, extrai-se que, além de violar o inciso XVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), há também violação ao inciso XX do mesmo artigo, que dispõe: “Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Assim, a CRFB/88, ao instituir o Estado Democrático de Direito, reafirma sua proposta de ruptura com o regime ditatorial e a lógica autoritária que orientaram a elaboração legislativa entre 1964 e 1985. Nesse sentido, pauta-se no respeito às garantias e aos direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito à livre associação.

Além do art. 105, são materialmente incompatíveis com a CRFB/88 os arts. 17 e 18, que tratam da autorização estatal para a criação de sociedades cooperativas, e o art. 107, que condiciona o funcionamento das cooperativas à filiação ao sistema OCB. Desse modo, mesmo que o regramento das sociedades cooperativas ainda ocorra com base na Lei nº 5.764/71, tal norma não pode restringir ou violar direitos assegurados pela Constituição Cidadã. Portanto, mesmo que formalmente recepcionada, a Lei nº 5.764/71 só é mantida naquilo que se compatibiliza com o atual sistema constitucional (Silva, 2006).

Nesse cenário, a representação das cooperativas deve ser interpretada à luz da autonomia privada, princípio que fundamenta a própria existência das sociedades cooperativas, apagando os resquícios da lógica autoritária. Cabe a cada organização estabelecer os parâmetros de seu funcionamento, a responsabilidade entre os sócios e a decisão sobre associação ou não a uma entidade representativa.

Evidencia-se, assim, que a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) possui natureza jurídica de entidade privada, integrante da sociedade civil. Por isso, a representação unitária do cooperativismo brasileiro, nos moldes previstos na Lei nº 5.764/71, revela-se incompatível com os princípios constitucionais de 1988. Nesse sentido, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ao analisar a obrigatoriedade de filiação de uma cooperativa, decidiu que:

De fato, a exigência em pauta cerceia o direito constitucional de livre associação, uma vez que o art. 5º, XX da CF/88 diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Ademais, também a Constituição garante, pretendendo incentivar a criação de cooperativas, que estas não dependem de autorização do Poder Público para serem criadas. Ora, se não dependem sequer de autorização do Poder Público, por que dependeriam de autorização de pessoas jurídicas de direito privado, como os sindicatos? E em que pese a lei estadual não mencionar o vocábulo 'autorização', a exigência de préregistro no Sindicato Funciona como verdadeira autorização para funcionarem as cooperativas, na medida em que sem tal medida não conseguem efetivar o registro na Junta Comercial, e em conseqüência, no CNPJ, inviabilizando inteiramente as atividades da Cooperativa, o que denota a presença do periculum in mora. (Mandado de Segurança n.º 2003.71.00.0017767-7. Adair Machado Brabosa e outros e Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul - OCERGS. Juíza Federal Verbena Duarte B. de Carvalho. 2003)

Reforça-se, assim, o caráter orientado pela autonomia privada no que se refere à representação do cooperativismo nacional, mesmo que, em diversos momentos, a OCB e suas representações estaduais discordem de tal entendimento.

Prosseguindo com a análise do cooperativismo no texto constitucional, a CRFB/88, em seu art. 146, III, "c", prescreve que caberá à lei complementar regular "(...)

adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” A partir desse pressuposto constitucional, assegurou-se às cooperativas um tratamento tributário privilegiado, favorecendo de maneira inequívoca os interesses do cooperativismo empresarial, que, mesmo atuando como empresa, auferia vantagens tributárias fundamentadas no “caráter social” da cooperação.

No título reservado à ordem econômica e financeira, a CRFB/88 inclui o cooperativismo, incumbindo ao Estado, por meio do art. 174, “estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo”, evidenciando a importância do movimento cooperativo como instrumento de geração de riqueza em suas mais variadas vertentes.

O art. 187 da CRFB/88 também se destaca como importante dispositivo constitucional, ao reconhecer o valor do cooperativismo dentro da lógica de produção agrícola no Brasil. O artigo dispõe que:

Art. 187. **A política agrícola será planejada e executada** na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

O cooperativismo, portanto, ainda mantém sua relevância como instrumento dentro da política agrícola implantada pelo Estado, devendo esta não apenas ser executada, mas também planejada utilizando as cooperativas, como um de seus parâmetros. Por fim, o art.192 ao tratar do sistema financeiro nacional aborda as cooperativas de crédito como integrantes desse sistema visando o desenvolvimento equilibrado do país e a serviço da comunidade, delegando a lei complementar regulamentar a participação de capital estrangeiro nessas instituições.

Analisando o disposto acerca do cooperativismo no Constituição Federal de 1988 notórios são os avanços ante ao regime consitucional anterior. Iniciando um processo de abertura as novas formas de se cooperar no campo, possibilitando a divergência de opiniões e doutrinas dentro de um ambiente democrático. Retirando a

interferência estatal direta e permitindo que experiências se fundem a partir de ideais diferentes daqueles hegemonicamente propagados.

1.4.1 Comparação com a regulamentação italiana acerca do cooperativismo

Em um exercício de comparação, torna-se relevante analisar como o regime jurídico de países nos quais a questão do cooperativismo possui maior centralidade, como é o caso da Itália, aborda tal temática. A Constituição Italiana de 1948, assim como a CRFB/88, foi elaborada após o término de um período autoritário e, igualmente ao modelo brasileiro, tem como foco central a pessoa humana. Desse modo, seu texto foi construído visando tanto o individual quanto o coletivo, concebendo o Direito não como uma entidade estática, mas como uma estrutura intrinsecamente ligada à vida cotidiana.

Esse foco no preceito da vida social encontra expressão clara no art. 2º da Constituição Italiana, que estabelece a inter-relação entre o gozo de direitos e o cumprimento de deveres, bem como no art. 4º, que consagra o direito ao trabalho como um dever a ser cumprido por cada cidadão de acordo com sua aptidão e capacidade. O art. 3º, por sua vez, reconhece a dignidade social da pessoa humana como fundamento, orientando a nação para valores personalistas e não para a lógica da submissão economicista.

Nesse contexto, o art. 45 da Constituição Italiana reconhece explicitamente a função social do cooperativismo, determinando que: “A República reconhece a função social da cooperação de natureza mutualista e sem fins de exploração privada.” Essa disposição evidencia a inserção do cooperativismo na cultura italiana, reforçando seu caráter mutualístico e de ausência de especulação privada.

Tal lógica é reforçada pela própria Corte Constitucional Italiana, que, no acórdão proferido na *Sentenza* 408/1989, orientou que “l’obiettivo della promozione della cooperazione come strumento di democrazia economica e di sviluppo sociale.” Demonstra-se, assim, que a proteção conferida pela Constituição Italiana ao cooperativismo, em relação às demais formas de produção, justifica-se pela gestão democrática e pela descentralização do poder econômico promovidas por essas organizações.

De igual modo, o art. 2511 do Código Civil Italiano distingue as sociedades cooperativas por seu fim não lucrativo e objetivo comum, reafirmando o caráter democrático, descentralizado e social da atividade cooperativa.

No Brasil, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), elaborado já sob a vigência da Constituição Cidadã, regulamenta o direito privado nacional. Ao tratar das cooperativas, o Código Civil não promoveu uma renovação significativa na regulamentação da matéria, limitando-se a reproduzir princípios gerais e a modificar pontualmente certas questões, ainda que representem alguns avanços (Krueger, 2003).

Um dos pontos introduzidos diz respeito à natureza jurídica das sociedades cooperativas. A Lei nº 5.764/71, em seu art. 4º, dispunha que as cooperativas possuíam natureza jurídica própria e de natureza civil. Já o Código Civil de 2002 estabelece, no parágrafo único do art. 982, que, independentemente de seu objeto, as cooperativas terão sempre natureza de sociedade simples.

Ademais, o inciso VII do art. 1.094 consagra o princípio do retorno, que consiste na distribuição dos resultados aos membros da cooperativa com base na proporção das operações realizadas por eles. Ressalte-se que tal mecanismo não se confunde com a distribuição de lucros em sociedades empresariais, que se relaciona ao capital social; ao passo que, nas cooperativas, está vinculado ao volume de operações do cooperado.

Essa alteração foi positiva, pois revogou o inciso VII do art. 4º da Lei nº 5.764/71, que, sob uma perspectiva autoritária, permitia à assembleia geral decidir pela distribuição das sobras com base no capital investido, desvirtuando completamente o princípio fundamental da cooperação.

CAPÍTULO 2 – COOPERATIVISMO POPULAR: A OUTRA FACE DA MOEDA

A partir da década de 1980, o Brasil passou a enfrentar uma profunda crise econômica, que somente seria superada no século XXI. O Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, entre 1980 e 1989, apresentou uma taxa média de crescimento de 3% ao ano. Já entre 1990 e 1999, esse percentual foi ainda mais reduzido, alcançando apenas 1,7% ao ano. Quanto ao PIB agropecuário, que na década de 1980 apresentava média de crescimento anual de 4%, retraiu para o patamar médio de -1,9% durante os anos 1990 (IPEADATA, 2015).

Nesse contexto de crise, o Estado brasileiro adotou políticas neoliberais voltadas à redução da inflação, diminuição das despesas governamentais, elevação das taxas de juros e corte de linhas de crédito. Toda a política desenvolvimentista vigente até os anos 1970, baseada na oferta de crédito oficial subsidiado e incentivos fiscais, foi gradualmente desmantelada, diante da necessidade de ajuste da inflação e da balança de pagamentos (Alves, 2003). Tais medidas impactaram diretamente a produção agropecuária e o cooperativismo.

Até meados dos anos 1980, as cooperativas agrícolas eram amplamente amparadas pelo Estado, com acesso ao crédito oficial, juros subsidiados, isenções tributárias, assistência técnica, subsídios para aquisição de insumos, programas de controle de preços, acesso a mercados, apoio à exportação e, em muitos casos, doação de infraestrutura para armazenagem (Benetti, 1992). Contudo, com a política de não intervenção estatal implementada após a CRFB/88, várias dessas políticas públicas voltadas à agropecuária e ao cooperativismo foram desarticuladas, levando muitas cooperativas empresariais à insolvência.

Sem acesso ao crédito público, as cooperativas buscaram fontes alternativas de financiamento. Persistia a necessidade de garantir a capitalização das cooperativas e a oferta de crédito aos seus sócios, que passaram a conviver com escassez desse recurso. Algumas cooperativas passaram a atuar de forma semelhante a instituições financeiras, ofertando crédito aos produtores que já não conseguiam acessar o sistema bancário. Para isso, recorriam a instituições financeiras e assumiam os riscos inerentes às operações.

A principal estratégia adotada por essas cooperativas foi a realização de “operações de troca”, em que os recursos necessários à produção eram adiantados aos cooperados em

troca de um percentual dos produtos, a ser entregue na colheita. Sem capital próprio e assumindo os riscos das operações, as cooperativas empresariais passaram por grave processo de endividamento, impulsionado pela inadimplência dos cooperados e pelas instabilidades do mercado. Muitas acabaram renegociando suas dívidas sob condições extremamente desfavoráveis, com taxas de juros elevadas (Alves, 2003).

Paralelamente, o Estado reduziu o financiamento de políticas públicas como a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Empréstimo do Governo Federal (EGF) e a Aquisição do Governo Federal (AGF). Para ilustrar, o volume de compras da AGF caiu de 8,67 milhões de toneladas em 1985 para 72,6 mil toneladas em 1991 (Conab, 2017). A publicação da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, representou outro revés ao cooperativismo, com a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC).

Além disso, o endividamento da agricultura e do cooperativismo foi agravado pelos planos de estabilização econômica a partir de 1986 (Cruzado, Verão, Collor e Real), que combinaram aumento de juros, abertura econômica, confisco de ativos e criação de expectativas de crédito. Com a frustração desses planos, os juros aumentavam e os preços pagos aos produtores caíam ou eram congelados, resultando em inadimplência e prejuízos (Alves, 2003).

A partir de 1994, com a abertura comercial brasileira, houve impactos diretos sobre a agricultura e o cooperativismo. A valorização do câmbio barateou produtos externos, o que acirrou a competição no mercado interno e dificultou a exportação (Gasques et al., 2004).

Nesse cenário de precarização, surgiu um modelo distorcido de cooperativa: as chamadas “coopergatos”. Capitalistas demitiam trabalhadores e incentivavam a criação de cooperativas fictícias, mantendo a lógica de exploração, mas transferindo a responsabilidade pelos direitos trabalhistas aos próprios trabalhadores, agora formalmente “cooperados”. Esse arranjo resultava em elevado grau de exploração e precarização da mão de obra (Vazzoler, 2004).

Enquanto o cooperativismo empresarial enfrentava essa crise, somente superada na primeira década do século XXI, ressurgiu no Brasil o cooperativismo popular. Promovido por movimentos sociais, especialmente pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), essa nova forma de cooperar passou a atuar na defesa da reforma agrária e da economia solidária, questionando a estrutura fundiária vigente e o cooperativismo oficial sancionado pelo Estado, na tentativa de resgatar os princípios fundadores do movimento cooperativo.

2.1 MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST E O COOPERATIVISMO POPULAR NO CAMPO BRASILEIRO

O índice de Gini é um indicador que mensura o grau de desigualdade entre indivíduos, variando entre 0 (quando não há desigualdade) e 1 (quando há concentração extrema de renda). O primeiro índice de Gini que avaliou a desigualdade na estrutura fundiária do Brasil é o de 1967 (0,836), ano em que o cadastramento detalhado das terras foi iniciado pelo Governo Federal. No final dos anos 1990, mesmo com a difusão do cooperativismo empresarial pelo campo brasileiro, que no discurso propagado pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB defendia o movimento como uma das alternativas de enfrentamento ao conflito distributivo no campo, a concentração de terras aumentou, isso se evidencia com a evolução do índice para a questão que em 1996 registrou 0,856 pontos e em 2017 bateu o recorde da série histórica, chegando a 0,867 pontos (IBGE,2017).

É nesse contexto de acirramento da desigualdade no campo que surge o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST. O MST é fruto do ressurgimento dos movimentos sociais de luta pela terra após o golpe militar de 1964. No final da década de 1970, com o regime ditatorial esboçando seus primeiros sinais de enfraquecimento, os movimentos sociais retornam a cena política. Nas áreas rurais foram organizadas greves de trabalhadores assalariados e as primeiras ocupações de terra. A primeira ocupação ocorreu em 1979, no município de Ronda Alta no Rio Grande do Sul, em seguida, diversas outras ocupações foram realizadas. Entretanto, somente em 1984 no 1º Encontro dos Trabalhadores Rurais sem Terra, na cidade de Cascavel/PR que o MST é oficialmente fundado (Coletti,2005).

Como principal questão, o MST alegava que o problema fundiário no Brasil não estava resolvido, que existem outros modos de se relacionar com a terra e nela se produzir. Assim, no encontro em que foi fundado, o movimento definiu alguns de seus princípios basilares:

(..) lutar pela reforma agrária radical; lutar por uma sociedade justa e igualitária e acabar com o capitalismo; reforçar a luta pela terra, com a participação de todos os trabalhadores rurais, sejam arrendatários, meeiros, assalariados e pequenos proprietários, estimulando a participação das mulheres em todos os níveis. (MST,1986, p.44)

É com esses princípios que o MST orienta a lógica de produção dentro dos espaços que ocupa. E a partir desses elementos ideológicos que passaram a articular o cooperativismo nos assentamentos, moldando a sua doutrina de cooperação, utilizando referências de países socialistas, das teses marxistas, das teses de autogestão, dos fundamentos da economia solidária e das lições do movimento camponês brasileiro, buscando assim, um desenvolvimento mais democrático no campo.

Stedile e Fernandes (1999) sustenta que o engendramento da teoria da cooperação agrícola dentro dos assentamentos do MST é um capítulo importante da constituição, estabilização e amadurecimento da luta promovida pelo movimento.

Naquele período de 1986 a 1990, o grande avanço que o Movimento obteve foi o desenvolvimento da teoria da cooperação agrícola, de compreendê-la como fundamental. Aprenderam também que as formas de aplicação da cooperação agrícola deveriam ser flexíveis. Pois era, e ainda continua sendo, preciso levar em conta as condições objetivas e subjetivas da comunidade que vai aplicá-la. As condições objetivas são o nível de acumulação de capital existente, o tipo de produto que é possível produzir, as condições naturais existentes no assentamento. [...] as condições subjetivas são o grau de consciência política e história de participação de uma determinada comunidade adquiridos na luta para a conquista da terra” (Stedile; Fernandes, 1999, p. 101/102).

Assim sendo, o autor traz como primordial a avaliação da realidade subjetiva e objetiva dos indivíduos dentro dos assentamentos como ponto de início para o planejamento de uma experiência cooperativa. Colocando sob responsabilidade dos assentados o dever de debater qual o modelo que melhor pode ser implementado. Portanto, “a partir da fórmula inicial, pode haver um processo de evolução ou um processo de desarticulação. Se desarticular, significa que aquela forma de cooperação não estava à altura das condições objetivas e subjetivas (...), o que não significa dizer que a cooperação agrícola seja inviável (Stedile e Fernandes, 1999, p.102).

Nesse processo de formação e estabilização do MST o cooperativismo agrícola é colocado não só como instrumento de luta por emancipação econômica, mas também de luta política, estando esses elementos postos de forma indissociável.

É uma forma de expandir a organização nos assentamentos, contribuindo para a territorialização da luta pela terra e intensificando a participação em outras lutas da classe trabalhadora no campo e na cidade. [...] Dessa forma, procura desenvolver a agricultura camponesa em que a resistência contra a exploração, a expropriação e a luta contínua pela terra não estejam separadas” (Fernandes, 2000, p. 228).

A partir de então, podemos definir as principais características das cooperativas agrícolas populares constituídas pelos processos de luta dos trabalhadores camponeses e as do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra como: 1) um cooperativismo que diverge do modelo econômico capitalista, objetivando demonstrar para a comunidade como é possível organizar os meios de produção por outros fundamentos e valores; 2) balizam suas ações no desenvolvimento do associado, na economia solidária e na cooperação entre os assentados e entre as cooperativas, respeitando e defendendo a pluralidade nas formas de se cooperar, organizando os trabalhadores e suas famílias em núcleos de produção de base; 3) de oposição ao cooperativismo empresarial, defendendo a autonomia tanto na organização interna como de representação das cooperativas.

Essas cooperativas e suas formas de se cooperar no campo, são organizações modernas, profissionalizadas, entretanto, não são capitalistas, já que não visam a reprodução do capital, ou seja, o lucro. Desse modo, o principal desafio que essas instituições enfrentam é a busca pelo equilíbrio entre a dimensão política e a produtiva (CONCRAB, 1996). Logo na década de 1980 as primeiras cooperativas nas áreas de reforma agrária foram constituídas, como estratégia de organização, em 1992 o MST criou o Sistema Cooperativista dos Assentados – SCA e a Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB. A partir de então, o movimento ganhou força e inúmeras cooperativas populares foram constituídas (Duarte; Wehrmann, 2006).

Para Fernandes e Stedile (1999) o debate acerca da forma como a produção nos assentamentos do MST seria organizada surge a partir de 1986, como consequência da expansão do número de assentamentos rurais no Brasil e a decorrente necessidade de lhes garantir viabilidade econômica e social. Afinal, a organização da produção nessas áreas se impõe como condição para a garantia de que o trabalhador rural permanecesse assentado na terra.

A partir da progressão da luta pela reforma agrária e a consolidação do MST seja através dos acampamentos, das ocupações e a formação de novos assentamentos, a cooperação passa a ser a força motriz do movimento. Independente se coletivo, semi-coletivo ou o trabalho associado simples, essa forma de se estruturar a produção passa a fazer parte do projeto de gestão dessas terras conquistadas. Fazendo dessas cooperativas o meio de garantir economicamente a sobrevivência do assentamento.

O MST compreende essa forma de estruturação da produção e comercialização do produzido, que é o cooperativismo popular agrícola não é a solução geral de todos os problemas do campo brasileiro, visto que as mazelas são estruturais e decorrentes do

modelo agropecuário e agroexportador adotado pelo país. Entretanto, se apresenta como um caminho dentro da pedagogia da resistência ao processo exploratório e de expropriação aos quais os trabalhadores camponeses estão sujeitos dentro da lógica capitalista. Para tanto, para o MST a cooperação deve ser enxergada para além da dimensão produtiva, devendo ser vista como fenômeno multidimensional, abrangendo além do fator econômico, o político e o social (CONCRAB-MST, 1996).

Isto posto, o fator econômico decorre da necessidade de aumento da produção, aumento do capital investido, da racionalização dos meios de produção levando em conta os recursos naturais disponíveis em cada assentamento, a especialização da mão de obra dos assentados e a necessidade de implantar novas tecnologias para tornar os produtos competitivos no mercado. O fator social, se baseia na busca por garantir o bem-estar dos assentados, buscando a implantação de infraestrutura básica nos assentamentos, fornecimento de moradias dignas, educação, saúde e lazer. Já o fator político, diz respeito ao processo de resistência ao capital, formação de dirigentes, militantes e a articulação política (CONCRAB-MST, 1996).

Stedile e Fernandes (1999) ao descrever a construção e reconstrução das formas de cooperativismo popular dentro do MST define o processo em três etapas. A primeira etapa buscou a formação de pequenos grupos de 10 a 30 famílias, de maneira informal, estruturando a produção de forma coletiva ou semicoletiva, sendo a grande maioria destinada a prestação de serviços como implementos agrícolas e a utilização de maquinários, visando a comercialização da produção. Esse período se deu entre 1980 e 1986 e a cooperação foi utilizada como estratégia de sobrevivência dos assentados dentro do território recém conquistado.

A segunda fase desse processo se deu entre 1987 e 1989, onde as associações de trabalhadores rurais predominou dentro dos assentamentos, na tentativa de melhoria da infraestrutura. Essa associação entre trabalhadores permitiu a obtenção de créditos agrícolas e a compra coletiva de máquinas. Já na terceira etapa, há a criação do Sistema Cooperativista dos Assentados - SCA, um setor dentro do MST focado no trabalho de todos os assentamentos rurais, independente da forma de cooperação implementada (Stedile e Fernandes, 1999).

Dentro dessa terceira fase é que surge a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB, no ano de 1992. Focada em planejar a produção visando conquistar o mercado, além de buscar e implementar novas tecnologias que

garantissem a competitividade. A CONCRAB se organiza, portanto, com o foco de tornar viável a cooperação agrícola do MST mediante os seguintes pleitos:

Articular e coordenar as políticas gerais e do planejamento de médio e longo prazo, do desenvolvimento agropecuário das Cooperativas Estaduais e dos Assentamentos; Organizar uma escola técnica nacional para suprir as necessidades de quadros técnicos para as cooperativas na área administrativa, financeira e agrônômica; Manter um departamento de estudos estratégicos para projetos de maior escala; Viabilizar atividades de exportação e importação; Representar os interesses das cooperativas frente aos organismos públicos e internacionais; Articular-se com outras confederações de cooperativas agrícolas e afins (CONCRAB-MST, 1993, p. 44).

Nesta fase mais recente do desenvolvimento das cooperativas populares, alguns desafios se apresentaram, entre eles os mais recorrentes se traduziam na dificuldade de administração das cooperativas pelos assentados, que se viam imersos em questões burocráticas. Como resposta a essa questão, o MST passou a ministrar o Curso Técnico em Administração de Cooperativas, com o intuito de formar os assentados para o ofício (CONCRAB, 1998).

O cooperativismo popular agrícola desse modo, se difundiu propagando o objetivo primordial do MST, qual seja “ a construção de uma nova sociedade e um novo sistema econômico” (MST, 1989). Guiados pelos preceitos da economia solidária, as cooperativas dentro dos assentamentos cresceram organizando seus setores de produção, indo contra a divisão da terra e a favor do trabalho coletivo, organizando e dinamizando a produção, visando uma formação integral dos assentados, uma melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades no campo brasileiro.

Mesmo indo no sentido oposto do cooperativismo empresarial, hegemônico no campo brasileiro, esses empreendimentos de economia solidária se desenvolveram apesar dos desafios, do desamparo jurídico e estatal, constituindo uma realidade que não pode ser mais ignorada, conforme abaixo se observa em gráfico elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2022) com base nos dados do último Atlas da Economia Solidária (2013) de responsabilidade da Secretaria Nacional de Economia Solidária.

Número de EES nas Grandes Regiões brasileiras (2013)

Local	Rural	Urbano	Rural e urbano	Número de EES
Brasil	10.793	6.856	2.058	19.708
Norte	1.566	1.270	290	3.127
Nordeste	5.804	1.554	682	8.040
Sudeste	959	1.970	299	3.228
Sul	1.382	1.392	518	3.292
Centro-Oeste	1.082	670	269	2.021

Fonte: Ipea (2022)

Analisando o total do número de associados desses empreendimentos percebe-se a dimensão desse movimento. O referido estudo aponta que são 1.423.631 associados, sendo 43,6% mulheres e 56,4% de homens. Destaca-se, portanto, o percentual de participação de mulheres nessa espécie de empreendimento, sendo que do total de mulheres associadas, 41% estão no Nordeste, 21% no Norte, 21% no Sul, 9% no Sudeste e 8% no Centro-Oeste. Se comparamos a participação feminina nas cooperativas empresariais utilizando os dados do Censo Agropecuário de 2017 vemos que apenas 8,6% dos associados a esse modelo de cooperativismo são mulheres, revelando assim, como o cooperativismo popular tende a ser mais inclusivo.

2.2 A ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO UM CONTRAPONTO AS PRÁTICAS PRODUTIVAS CAPITALISTAS

Para melhor compreensão do que representa o cooperativismo popular no campo brasileiro, torna-se relevante o estudo da economia solidária — modelo de vida e produção que rege os empreendimentos cooperativos conduzidos por movimentos sociais nas zonas rurais. Assim, a partir deste ponto, dedica-se esta seção a explicar o conceito e a dinâmica desse modelo econômico.

Conceituar economia solidária é tarefa desafiadora, pois sua definição sofre alterações conforme os processos históricos específicos de cada região e das comunidades em que é aplicada. Dessa forma, encontram-se designações similares, como economia solidária, empreendimentos autogestionários, empreendimentos econômicos solidários e cooperativismo popular. Embora cada termo expresse uma realidade própria, todos se

assemelham por se basearem em formas de organizar a produção e o trabalho por meio da autogestão (Morais, 2016).

Lisboa (2006), ao tentar definir esse fenômeno, estabelece princípios para fundamentar a economia solidária a partir de três esferas: 1) social — construção de identidade, empoderamento regional, criação de pertencimento pela inclusão dos excluídos por dimensões de gênero, étnicas e culturais, além de propiciar condições dignas de trabalho e vida; 2) econômica — propriedade coletiva, aumento de rendimentos, inovação, formação, jornada de trabalho e participação nas decisões gerenciais; 3) territorialidade — por meio da intercooperação, da utilização de produtos locais, participação política ativa e prática de preço justo, promovendo o consumo consciente nas cadeias produtivas.

Singer (2002), um dos principais teóricos da economia solidária no Brasil, destaca a dificuldade — e quase tabu — que é debater formas alternativas de produção que não o modelo capitalista. Para o autor, a principal distinção entre economia solidária e capitalismo reside na contraposição entre solidariedade e competição — sendo esta última a lógica do capital, e aquela, a força propulsora do modelo solidário.

Singer (2002) reconhece as vantagens da competição, como a obtenção de preços mais baixos ou o estímulo à melhoria de produtos e serviços por parte dos empresários. No entanto, chama atenção para as desvantagens pouco discutidas: o que ocorre com os perdedores ou com aqueles que sequer têm a chance de competir? Enquanto vencedores acumulam vantagens e capital, os perdedores acumulam desvantagens herdáveis, criando um ciclo crescente de desigualdade que compromete as possibilidades de vida digna. Nessa esteira, a economia solidária se apresenta como alternativa, com dinâmica própria, voltada à redução das desigualdades geradas pelo capital.

Para uma análise aprofundada da economia solidária como modelo econômico, considera-se que “a economia é abordada como uma construção sócio-histórica cuja forma atual não corresponde à realização final da evolução humana, mas a uma configuração particular que convém situar em relação àquelas que a precederam” (França e Laville, 2004, p. 31). Nesse sentido, Polanyi (1980) identifica quatro comportamentos essenciais ao estudo de uma estrutura econômica: 1) domesticidade (produção para consumo próprio); 2) reciprocidade (trocas personalizadas); 3) redistribuição (armazenamento e repartição entre agentes); 4) mercado (produto ofertado via valor de troca, ou seja, moeda).

Esses comportamentos evidenciam que podem existir experiências econômicas não capitalistas, alternativas para a geração de renda aos que se encontram à margem do sistema. É nesse espaço que se insere a economia solidária, conceituada por Gaiger (2004, p. 372) como forma de “emancipação do trabalho desumanizado e desprovido de sentido, na restituição do trabalhador à condição de sujeito de sua existência”.

Segundo o autor, a economia solidária permite a restauração de ideais de emancipação e de politização, quando se manifestam determinadas condições: 1) presença de setores com histórico de associativismo comunitário ou de classe; 2) envolvimento de lideranças populares e organizações consolidadas na representação dos interesses comuns; 3) compatibilidade entre práticas associativas e a economia popular exercida pelos trabalhadores; 4) existência de grupos aptos a centralizar e vocalizar demandas voltadas à autogestão.

Gaiger (2004) ainda sustenta que o solidarismo econômico é uma alternativa à clássica divisão entre capital e trabalho. Contudo, destaca os desafios dessas experiências, enfatizando a necessidade de combinar o trabalho compartilhado com a gestão compartilhada. Esta última impediria a reinstauração de práticas desiguais, além de elevar o engajamento dos trabalhadores, otimizando a produção. Já o trabalho partilhado permitiria que a divisão técnica das operações fosse objeto de gestão e avaliação coletiva, incentivando a criatividade dos trabalhadores em busca de arranjos mais eficientes.

Para Vieitez (1997), uma característica marcante dos empreendimentos solidários é a autogestão como princípio orientador. O autor aponta que tais empreendimentos possuem: 1) busca por subsistência e não por maximização do lucro; 2) autonomia na gestão; 3) democracia interna nos processos decisórios; 4) prioridade ao aprimoramento do trabalho e ao bem-estar das pessoas, em detrimento do capital, na distribuição dos resultados.

Vieitez, citando Bobbio, afirma que a autogestão

Estará também tramitando entre a realidade do ‘símbolo’ e a ‘realidade dos eventos gradativamente examinados por historiadores cada vez mais exigentes’. Ela funciona como um mito, uma ideia força, que impulsiona a ação e contribui, inserida numa tradição secular, para a própria realização de eventos históricos: nesse sentido a autogestão compreende a liberdade no lugar do trabalho; ela igualiza os trabalhadores em sua função de trabalhadores. Ela socializa a democracia. (1997, p.35).

Percebe-se, assim, que a efetivação dos princípios da autogestão depende diretamente da prática integrada da gestão e do trabalho partilhados. Ao agir com base

nessas orientações, os empreendimentos solidários demonstram capacidade de romper com a lógica capitalista, ao mesmo tempo em que alcançam níveis de eficiência comparáveis aos das empresas tradicionais. A partir do momento em que os trabalhadores passam a participar ativamente da tomada de decisões, observa-se o desenvolvimento de uma consciência coletiva, que se traduz em maior dedicação e comprometimento com o trabalho, permitindo que o próprio trabalhador exerça o controle sobre o processo produtivo.

A tomada coletiva de decisões promove uma divisão mais equitativa das tarefas, sem descartar totalmente preceitos empresariais clássicos, como a padronização, a busca por eficiência e a redução de custos.

Contudo, como todo movimento que se coloca à margem do sistema hegemônico, os empreendimentos de economia solidária — entre os quais se destacam, no meio rural, as cooperativas populares agrárias — enfrentam diversos desafios. Entre eles, destaca-se a necessidade de reconhecimento e apoio estatais, por meio de uma normatização que legitime essas iniciativas e as incentive a se manterem em funcionamento. Além disso, persistem dificuldades relacionadas à escassez de financiamento público, à limitação no acesso ao crédito, à ausência de capacitação técnica dos trabalhadores — tanto na execução do ofício quanto na gestão — e à restrita capacidade comercial para competir no mercado (Vieitez, 1997).

Diante de tais elementos, é fundamental ressaltar que as experiências de economia solidária, estejam elas no campo ou nas cidades, não devem ser tratadas de forma padronizada ou homogênea. Cada empreendimento possui especificidades próprias, moldadas por seus agentes, objetivos sociais e realidades locais. Contudo, sob uma perspectiva mais ampla, é possível afirmar que a economia solidária, ao menos no cenário atual, não se propõe a substituir integralmente a economia capitalista. Seu papel, antes, é o de tensionar a hegemonia do capital, tornando sua imposição um pouco menos confortável e naturalizada.

2.2.1 Um panorama dos empreendimentos solidários no Brasil

Conforme já abordado, a definição de economia solidária abrange diversas estruturas produtivas que operam segundo os princípios da autogestão. Estão inseridas nessa sistemática as cooperativas populares geridas por movimentos sociais no campo

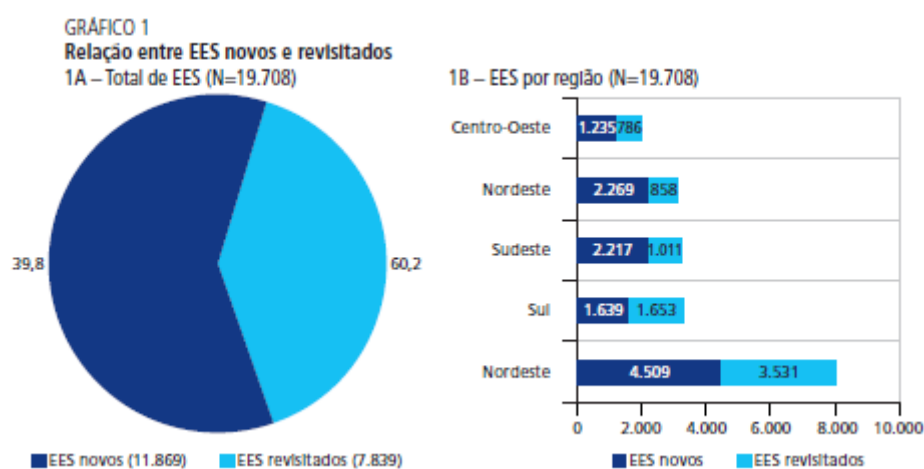
brasileiro. Em muitos casos, os termos cooperativismo popular e economia solidária são tratados como sinônimos.

Assim, torna-se relevante a análise desses empreendimentos com o objetivo de dimensionar o movimento, evidenciar seus desafios, sua relação com o Poder Público e os efeitos decorrentes que atingem direta ou indiretamente essas estruturas autogeridas de produção rural.

Para tal finalidade, utilizar-se-á os dados do II Mapeamento da Economia Solidária no Brasil, realizado entre 2009 e 2013 por meio de uma parceria entre a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) e o Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES). O objetivo era desenvolver um Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES), destinado à manutenção de um acervo atualizado e significativo, útil para fins informativos, acadêmicos e para subsidiar políticas públicas. Infelizmente, a iniciativa não prosperou, sendo esses os dados mais recentes coletados e sistematizados sobre o tema.

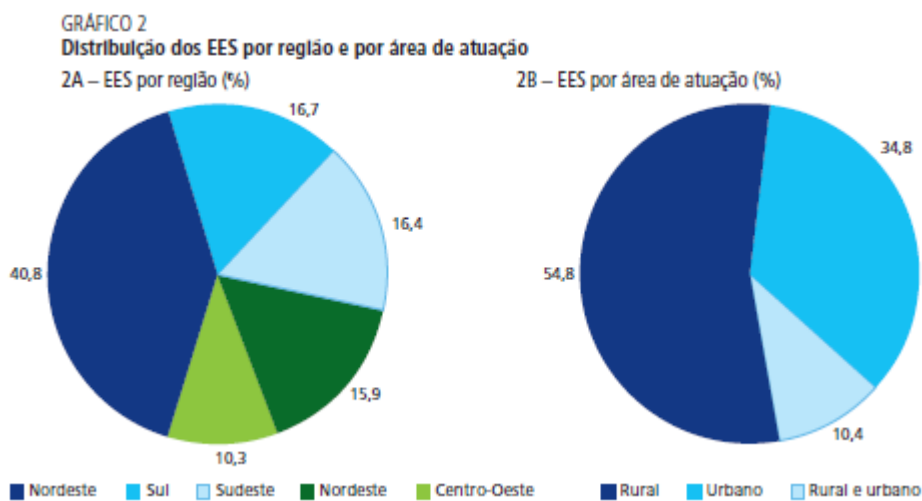
O estudo identificou 19.708 empreendimentos solidários distribuídos em todos os estados da federação, abrangendo 2.713 municípios. Dentre esses empreendimentos, 11.869 (60,2%) foram classificados como novos e 7.839 (39,8%) como organizações já visitadas entre os anos de 2005 e 2007, durante a elaboração da primeira edição do estudo pela SENAES.

O gráfico abaixo, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada com base nesses dados, ilustra a distribuição e evolução dos empreendimentos solidários no território nacional:



Fonte: Ipea (2016)

Dentre esses empreendimentos, 56,2 % se dedicam a produção e comercialização de produtos. Dentre as regiões brasileiras o Nordeste é responsável pela maioria dessas organizações, possuindo 40,8% do total. Em relação à área de atuação dentro dos municípios, 54,8% desenvolvem suas atividades no meio rural, enquanto 34,8% se estabelecem em áreas urbanas e 10,4% atuam de maneira simultânea.



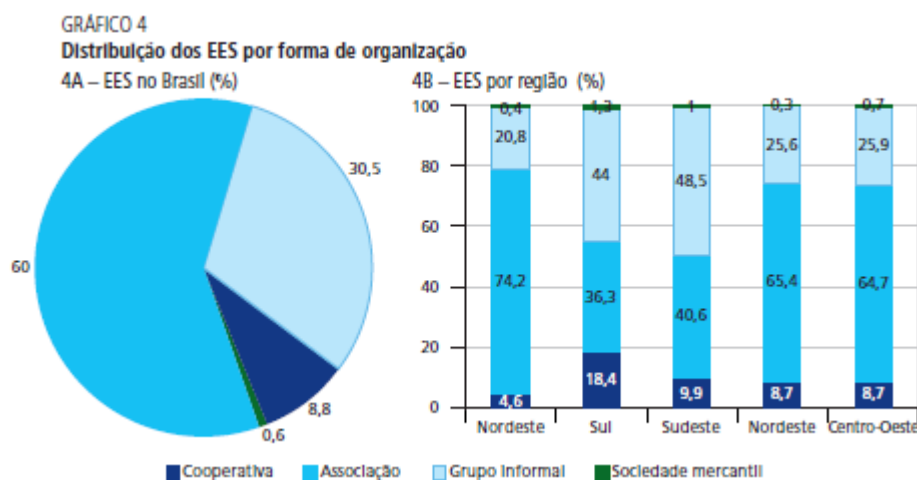
Fonte: Ipea, 2016.

Outro dado extremamente relevante para a presente pesquisa, é a forma jurídica adotada por esses empreendimentos, sendo que 60% do total se constitui como associações e cerca de 69% dessas associações atuam nas zonas rurais, outros 30,5% atuam na informalidade, seja pelas exigências burocráticas ou custo de formalização, e apenas 8,8% se constituem como cooperativas populares (Ipea,2016). Segundo a própria SENAES o grande número de associações ocorre por algumas dificuldades na constituição de cooperativas, como o número mínimo de associados, empecilhos no momento do registro, além dos custos. Mesmo assim reforça que a cooperativa seria o modelo jurídico adequado diante do objeto de atuação desses empreendimentos.

A simplicidade no processo de constituição de associações com o advento do Código Civil de 2002, favoreceu que muitas desses empreendimentos utilizassem o modelo de associação como forma de fugir da informalidade. Entretanto, o próprio texto da lei aduz como é equivocada a forma jurídica adotada pela maioria desses empreendimentos.

Preceitua o art. 53 da referida norma que é associação “a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”. Desse modo, diversas são as restrições impostas a essas estruturas, visto que organizam com foco no desenvolvimento de atividades de

cunho econômico. Entre as dificuldades, as mais comuns são a impossibilidade ou dificuldade na emissão de notas fiscais, bem como, problemas na captação de recursos e investimentos. Percebe-se então, como são muitas as cooperativas populares no campo brasileiro utilizando o instrumento jurídico de formalização equivocada, ou seja, atuando como cooperativas, mas formalizadas como associações.



Fonte: Ipea, 2016.

Outro grande contratempo encontrado por esses empreendimentos solidários é a desarticulação das poucas políticas públicas que os respaldavam e a diminuição do orçamento estatal destinado a essas iniciativas. Sendo o principal golpe sofrido, a extinção da Secretária Nacional de Economia Solidária – SENAES, ocorrida em 1º de janeiro de 2019. A SENAES foi criada através da institucionalização de uma vontade política que objetivava coordenar políticas públicas voltadas para o setor, em um arranjo peculiar, a referida secretaria atuou na articulação de programas em conjunto com diversos ministérios ao invés de concentrar as ações, dinamizando as iniciativas na intenção de exponenciar os resultados.

A SENAES logrou êxitos e no ano de 2012 foi incluída no Programa de Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária, se tornando parte no Programa Brasil Sem Miséria com foco na inclusão produtiva como um caminho para a erradicação da pobreza. Todavia, a partir de 2013 com o início da crise político-institucional atravessada pelo Brasil a SENAES passou a sofrer com cortes orçamentários, em teve o alcance de suas iniciativas tolhido quando foi rebaixada a subsecretaria, até ser extinta em 2019, vindo ser recriada apenas no ano de 2023.

Esse abalo institucional refletiu diretamente na fatia do orçamento público destinada aos empreendimentos solidários, atingindo direta ou indiretamente as

cooperativas populares agrícolas. Abaixo podemos através da análise dos valores destinados a iniciativas de economia solidária entre os anos de 2004-2021 pela Lei Orçamentária Anual da União, podemos constatar essa realidade.

Tabela 2 – Valores Totais das LOAS 2004-2021 para a Economia Solidária

ANO	VALORES ECOSOL	% do TOTAL
LOA2004	R\$ 218.178.765,81	4,40%
LOA2005	R\$ 314.627.631,25	6,26%
LOA2006	R\$ 201.366.312,01	3,85%
LOA2007	R\$ 292.391.985,12	5,85%
LOA2008	R\$ 417.465.089,62	8,42%
LOA2009	R\$ 392.077.060,79	7,91%
LOA2010	R\$ 411.510.969,25	8,30%
LOA2011	R\$ 446.295.203,24	9,00%
LOA2012	R\$ 873.916.235,75	16,78%
LOA2013	R\$ 679.701.733,90	13,71%
LOA2014	R\$ 302.400.787,36	6,10%
LOA2015	R\$ 201.514.217,87	4,06%
LOA2016	R\$ 112.638.177,84	2,27%
LOA2017	R\$ 74.218.367,96	1,50%
LOA2018	R\$ 22.459.901,56	0,54%
LOA2019	R\$ 29.413.271,25	0,60%
LOA2020	R\$ 18.320.278,23	0,37%
LOA2021	R\$ 4.385.027,00	0,09%
TOTAL	R\$ 5.012.881.015,80	100,00%

Fonte: Chiariello; Fonseca, 2022

Diante dos números acima elencados, podemos perceber como a vontade política influi diretamente nos recursos públicos direcionados para a economia solidária. Os investimentos se iniciam a partir da Lei Orçamentária Anual de 2004, a primeira peça orçamentária elaborada por um governo progressista que tinha a causa mesmo que de maneira tímida como uma de suas bandeiras, e passa a diminuir bruscamente a partir do fim desse ciclo político em 2016. O que demonstra como questões que deveriam ser políticas de Estado são tratadas como política de governo, demonstrando assim, a fragilidade de políticas públicas arduamente construídas no intento da solução de mazelas sociais históricas.

Outro ponto que merece destaque, é como essa fatia do orçamento público destinada a financiar e incentivar as iniciativas dos empreendimentos solidários foi pulverizada em diversos programas e órgãos da estrutura administrativa federal. Revelando, portanto, a maneira tímida como o governo da época tratava a questão. Afinal, quando se objetiva a otimização dos resultados e o enfrentamento eficaz de mazelas por meio de políticas públicas, o que se vê é a centralização das ações e dos investimentos em uma pasta específica. Na tabela abaixo, observamos como esses valores foram distribuídos no período entre 2004 e 2021.

Tabela 3 - Unidades Orçamentárias e Ações para a Economia Solidária (2004-2021)

Unidade Orçamentária	Valor	% do Total
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	R\$ 1.506.047.443,14	30,03%
Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES	R\$ 1.488.103.254,75	29,67%
Fundo de Amparo ao Trabalhador	R\$ 861.310.803,74	17,17%
Ministério do Desenvolvimento Agrário	R\$ 405.020.892,02	8,08%
Fundo Nacional de Assistência Social	R\$ 299.797.114,30	5,98%
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	R\$ 122.042.164,47	2,43%
Ministério do Trabalho e Emprego	R\$ 97.758.259,44	1,95%
Ministério da Integração Nacional	R\$ 80.578.758,64	1,61%
Ministério da Pesca e Aquicultura	R\$ 70.257.933,90	1,40%
Administração Direta	R\$ 29.413.271,25	0,59%
Ministério da Cidadania	R\$ 22.705.305,23	0,49%
Ministério do Trabalho	R\$ 22.459.901,56	0,45%
Fundo Nacional de Cultura	R\$ 5.237.088,59	0,10%
Ministério de Minas e Energia	R\$ 2.149.266,54	0,04%
TOTAL	R\$ 5.012.881.015,80	

Fonte: Chiariello; Fonseca, 2022

Por fim, salienta-se o desamparo dessas organizações produtivas orientadas pela lógica da economia solidária, pela falta de uma legislação específica para a temática que lhes dê segurança jurídica e reconhecimento estatal. Em 2012 surge o PL 4685/2012 no intento de criar uma “Política Nacional de Economia Solidária”, visando regulamentar a matéria, o art.2º do referido projeto aduzia que:

Art. 2º Considera-se compatível com os princípios da Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente,

o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes.

O projeto tramitou por 7 anos no Congresso Nacional, sendo que em 2019 houve a apresentação de Emenda/Substitutivo por parte do Senado Federal, o projeto então, passou a tramitar como PL 6606/2019. Entre as alterações propostas pelo Senado, destaca-se a alteração do art. 15, que incluía no rol de pessoas jurídicas de direito privado reconhecidas pelo ordenamento jurídico os empreendimentos de economia solidária, reconhecimento que seria de extrema relevância. Atualmente o projeto com as alterações se encontra na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

2.3 OS DESAFIOS DAS COOPERATIVAS POPULARES NO CENÁRIO AGRÁRIO BRASILEIRO

Entre as diversas barreiras que dificultam o pleno desenvolvimento do cooperativismo popular no campo brasileiro, este tópico abordará duas de grande relevância: a dificuldade de financiamento e os entraves jurídicos.

Como demonstrado anteriormente, a desarticulação das políticas públicas e a redução dos recursos estatais destinados à economia solidária impactam direta ou indiretamente o desenvolvimento do cooperativismo popular rural. A escassez de capital para investir na produção já era um desafio significativo dessas organizações, e, com o desamparo estatal, esse problema ganhou proporções ainda maiores. Tal cenário decorre da inexistência de uma linha de crédito específica para o financiamento do cooperativismo popular, e o acesso convencional ao crédito, por meio do mercado, é dificultado por uma série de empecilhos.

O principal obstáculo reside nas exigências de garantias para a concessão dos contratos financeiros. As instituições financeiras usualmente trabalham com garantias reais (penhor, anticrese e hipoteca) e fidejussórias (aval e fiança). No crédito agrícola, é comum o uso do penhor rural, uma modalidade na qual os bens de produção e a produção futura são oferecidos como garantia. Esta modalidade, regulada pelos arts. 1.438 a 1.446 do Código Civil de 2002, mantém os bens sob posse do devedor.

Outra alternativa, amplamente difundida após a promulgação da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), é o regime do Patrimônio Rural em Afetação, que permite ao proprietário

desmembrar parte de seu imóvel para oferecê-lo como garantia. Essa modalidade foi consolidada com a Lei nº 14.421/2022, que, em seu art. 7º, a classificou como garantia real, distinguindo-a da alienação fiduciária.

Nesse contexto, as cooperativas populares enfrentam dificuldade em atender às exigências de garantias para obter crédito. O principal entrave está na ausência de titulação definitiva das terras em que produzem. Como muitas dessas cooperativas, especialmente aquelas vinculadas ao MST, estão localizadas em assentamentos da reforma agrária, a regularização fundiária depende de uma dinâmica específica.

O art. 189 da Constituição Federal de 1988 e o art. 18 da Lei nº 8.629/1993 preveem dois instrumentos de titulação definitiva: a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), título gratuito com força de escritura pública e inalienável, e o Título de Domínio, que permite alienação após o pagamento de 10% a 50% do valor da terra nua.

Diante da limitação do acesso ao crédito público e privado, destaca-se a iniciativa do Movimento de Financiamento Popular – Finapop. Com o objetivo de captar recursos para cooperativas populares vinculadas ao MST, o movimento passou a operar no mercado de capitais. A primeira emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) ocorreu em 2020, visando arrecadar R\$ 1 milhão para a Cooperativa de Produção Agropecuária Nova Santa Rita – Coopan, localizada no Rio Grande do Sul. A oferta foi limitada a investidores qualificados, com aplicação mínima e retorno fixado em 5,5% ao ano (Rivas, 2021).

Em 2021, realizou-se a primeira oferta pública desses títulos, beneficiando sete cooperativas e cerca de 13 mil famílias. Os títulos foram emitidos pela securitizadora Gaia Impacto, com aporte mínimo de R\$ 100, captando R\$ 26.399.215,61 (Finapop, 2023).

O crédito ofertado pelo Finapop estrutura-se em três linhas: (a) Investimento produtivo (CAPEX), voltado à estruturação e agroindustrialização; (b) Capital de giro, para aquisição de matérias-primas; (c) Investimento associativo, operado por cooperativas de crédito, com foco no fortalecimento da agroecologia e da cooperação nos assentamentos. Entre 2020 e 2022, foram realizados 79 financiamentos, totalizando R\$ 58.333.168,28 (Finapop, 2023).

No campo jurídico, a vigência da Lei nº 5.764/1971 continua sendo um entrave. Dificuldades surgem desde a constituição das cooperativas, como a exigência de, no mínimo, 20 associados (art. 6º), em contraste com a exigência de apenas dois para

associações (Código Civil) e sete para cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690/2012), revelando um requisito arbitrário e desproporcional.

Outro problema ocorre no momento do registro. Embora o Código Civil classifique as cooperativas como sociedades simples (art. 982, parágrafo único), que deveriam ser registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a Lei nº 5.764/1971, como norma específica, determina o registro nas Juntas Comerciais (art. 18). A I Jornada de Direito Civil tentou pacificar o tema com o Enunciado nº 69: “As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas juntas comerciais”. Ainda assim, o conflito persiste, e cooperativas populares sofrem constrangimentos, principalmente por leis estaduais que replicam a lógica da OCB.

Exemplo é a Lei nº 11.829/2002 do Rio Grande do Sul, que exigia filiação à OCERGS (braço local da OCB) como pré-requisito para participação em licitações. Somente em 2019 o STF declarou sua inconstitucionalidade na ADI nº 2.811, após mais de 30 anos de violação de direitos constitucionais.

De igual modo, permanece inconstitucional a exigência da Contribuição Cooperativista (art. 108), que obriga todas as cooperativas, filiadas ou não à OCB, a recolher 0,2% do capital integralizado para manutenção da entidade. Tal dispositivo viola os princípios constitucionais de liberdade associativa (art. 5º, XVIII e XX).

Esses e outros conflitos oriundos da incompatibilidade entre a Lei nº 5.764/1971 e a Constituição Federal de 1988 poderiam ser resolvidos por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), conforme prevê a Lei nº 9.882/1999, proposta ao Supremo Tribunal Federal. Isso permitiria a eliminação de dispositivos inconstitucionais e o avanço rumo a uma nova legislação cooperativista, mais democrática e plural.

CAPÍTULO 3 – O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO VETOR DE (RE)PRODUÇÃO DA REALIDADE

Roberto Lyra Filho, na clássica obra “O que é Direito” (2000) nos traz algumas reflexões acerca da dinâmica em que as normas jurídicas são concebidas pelo Estado e da forma como essas normas (re)produzem ou não a realidade. Nesse ínterim, o autor questiona se toda lei exarada pelo Estado se constitui como Direito legítimo, vejamos:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. (Lyra Filho, 2000, p.8)

Continuando em sua argumentação, Lyra Filho (2000) classifica as leis como aquelas que constituem o Direito e outras que fundamentam o Antidireito. Sendo o primeiro o Direito propriamente dito, seguindo os ditames daquilo que seria justo e correto, já o segundo, as normas influenciadas pelo poder estabelecido em busca de sua manutenção. Ainda segundo o autor, uma “exata compreensão do Direito não poderá desprezar todos os aspectos do processo histórico, em que o círculo da legalidade não coincide, sem mais, com o da legitimidade.” (Lyra Filho, 2000, p.11). Assim, o Direito não seria algo fixo, mas algo que se transforma e está em constante mutação dentro do processo histórico.

A partir daí, o autor aborda que nem todo Direito “legal”, ou seja, produzido pelo Estado mediante a utilização da forma adequada, seria legítimo. Sendo essa legitimidade derivada da correspondência da norma com a realidade dos fatos sociais e da não existência de mecanismos de dominação de uma classe sobre outra. Nesse sentido:

Diríamos até que, se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este “Direito” passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de “dogmática”. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em “dogmas”, que divinizam as normas do Estado. (Lyra Filho, 2000, p.11)

Com a argumentação de Lyra Filho (2000), evidencia-se como existem normas jurídicas elaboradas sob influência de grupos dominantes, com o intuito de manipular e subjugar os mais fracos pela reprodução e perpetuação dos interesses do mais forte, que, no sistema capitalista, são os detentores dos meios de produção.

Com isso em mente, podemos refletir em que medida a Lei nº 5.764/71 se constitui ou não como um antidireito, ao passo que revela a aliança da elite agrária brasileira com o Estado na busca pelo reforço de seus interesses. Aliança essa que, mesmo enfraquecida pelo desamparo estatal a partir do final dos anos 1980, ainda mantém resquícios que geram efeitos nefastos nas possibilidades de se cooperar no campo, como, por exemplo, a vigência da referida norma e a manutenção do poder político e econômico por esses grupos, o que inviabiliza uma reforma legislativa progressista.

Nesta seção, dedicar-nos-emos a analisar e debater o principal projeto de lei que objetiva alterar, de maneira integral, o arcabouço normativo do cooperativismo no Brasil. O hoje denominado Projeto de Lei nº 519/2015 é derivado da reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 3/2007 (antigo PLS nº 171/1999), de autoria do senador Osmar Dias, apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 428/1999, proposto pelo senador José Fogaça, e ao Projeto de Lei nº 605/1999, apresentado pelo senador Eduardo Suplicy. Mesmo sofrendo emendas e substitutivos, o projeto mantém a essência do texto original do senador Osmar Dias, o que implica em uma série de problemáticas que abaixo serão comentadas.

Além dessa análise, também será realizado, nesta seção, um estudo de como a matéria do cooperativismo é regulamentada pelos ordenamentos do Uruguai, da Espanha e de Moçambique, a fim de fomentar o debate acerca das possibilidades normativas, objetivando uma reforma legislativa que possibilite um desenvolvimento mais equânime do cooperativismo agrário brasileiro.

O Uruguai tornou-se objeto de análise pelo fato de ser um país latino-americano próximo da região sul do Brasil, onde o cooperativismo é pujante; a Espanha, por ser um dos berços do cooperativismo na Europa; e Moçambique, por se tratar de um país africano que passou pelo processo de colonização portuguesa, assim como o Brasil.

3.1 OS PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI QUE OBJETIVAM A REFORMA DA LEI Nº 5.764/71

Como elencado ao longo deste trabalho, a manutenção da Lei nº 5.764/71 configura um óbice à utilização do cooperativismo como possibilidade para o desenvolvimento democrático no campo. Especialmente após o surgimento do cooperativismo popular, a partir dos anos 1980, houve a formação de uma série de empreendimentos solidários nas zonas rurais, sendo que parte significativa deles, como demonstrado no tópico anterior, corresponde a cooperativas de fato que não conseguem se formalizar por esse entrave legal.

Diante disso, surge a necessidade de reforma da referida norma, que não acompanhou as mudanças significativas ocorridas na realidade social do cooperativismo brasileiro. É preciso pôr fim à regulamentação que ainda define e privilegia um “cooperativismo oficial”, tolhendo e limitando a formalização da pluralidade de experiências que ocorrem na prática.

A partir dessa necessidade, alguns projetos de lei foram propostos com o objetivo de alterar esse arcabouço jurídico. Entre eles, destacam-se o Projeto de Lei do Senado nº 171/1999 (reapresentado como PLS nº 3/2007 ao fim da legislatura), de autoria do senador Osmar Dias; o Projeto de Lei do Senado nº 428/1999, de autoria do senador José Fogaça; e o Projeto de Lei nº 605/1999, apresentado pelo senador Eduardo Suplicy. Apesar de semelhantes entre si, os projetos apresentam algumas distinções, como se verá adiante, e, de modo geral, não inovam tanto quanto necessário e possível.

Após diversos arquivamentos, relatórios, substitutivos, emendas e apensamentos, o processo legislativo que hoje trata da matéria é o Projeto de Lei nº 519/2015, cuja última movimentação ocorreu em abril de 2023. Este preserva quase integralmente o texto proposto pelo senador Osmar Dias. Tal fato é sintomático do alinhamento ideológico do projeto com os interesses da Organização das Cooperativas do Brasil, o que se revela de maneira inequívoca inclusive na justificativa da proposta, na qual o senador afirma que:

Muitas das sugestões apresentadas, frutos de debates amplos e continuados, promovidos nas bases do sistema por suas entidades de representação, sob a direção das Organização das Cooperativas Brasileiras, estão incorporadas neste projeto, que julgamos fundamental para a modernização do setor cooperativista. (Brasil, 2007, p.4.)

Mesmo considerando que a Lei nº 5.764/71 não é compatível com o ordenamento constitucional estabelecido em 1988, o senador autor do projeto que prevaleceu mantém a dinâmica que nega os princípios constitucionais, favorecendo diretamente o cooperativismo vinculado à OCB (Brasil, 2015).

Entre as principais inovações propostas pelo projeto em sua versão original estão os Certificados de Aporte de Capital (CAC), além dos contratos de parceria, sendo esses pontos de distinção entre o PLS nº 171/1999 e o PLS nº 605/1999, ampliando, desse modo, as formas de participação de não sócios. Na redação inicial, os CAC atuariam como um método de capitalização das cooperativas, garantindo a seus detentores uma remuneração percentual ou fixa dos resultados auferidos pelas organizações. Limitava-se a emissão desses títulos, no caso de um investimento vinculado a um objeto específico, ao patamar de 80% do capital social; já na hipótese de não vinculação, o teto seria a totalidade do capital social (Brasil, 1999).

Essa possibilidade de participação de não sócios equipararia esse processo de capitalização das cooperativas ao processo de abertura de capital de uma empresa qualquer. Embora o art. 56 do PLS nº 171/1999 concedesse apenas o direito de fiscalização aos portadores desse título, impedindo, desse modo, a intervenção direta dos não sócios nos rumos das cooperativas, essa possibilidade desvirtuaria os princípios cooperativos expressos no próprio texto do projeto. Afinal, as cooperativas continuariam como sociedades sem fins lucrativos, o que dá base para o tratamento tributário diferenciado dado ao ato cooperativo.

Da maneira como estava posto, os detentores dos CAC fariam jus ao benefício tributário dado ao ato cooperativo de maneira indireta, o que poderia justificar a revisão dessa questão tributária. Por esse motivo, o senador Casagrande, em seu substitutivo ao projeto, modificou a natureza dos títulos, transformando-os em espécie de debêntures, sendo remunerados através de juros e não com base nos resultados das cooperativas.

Além disso, o substitutivo previu a alteração da nomenclatura para Certificados de Crédito Cooperativo e limitou a emissão a 70% do capital social. Por fim, a senadora Gleisi Hoffmann apresentou outro substitutivo, mantendo as alterações de Casagrande, mas limitando a emissão dos títulos a 49% do capital social. A redação existente hoje no art. 51 do Projeto de Lei nº 519/2015 mantém essa posição.

Também merece crítica a possibilidade do contrato de parcerias prevista no art. 55 do texto atual do projeto, uma outra tentativa de aproximar as cooperativas das empresas comuns. Com a celebração desses contratos para a exploração de atividades econômicas, as empresas poderiam utilizar as cooperativas como instrumento de redução da carga tributária, afinal, o ato cooperativo continuaria isento, o que desvirtua toda a lógica do instrumento. Nos tópicos que se seguem, serão abordados alguns itens

controversos nos debates acerca da alteração da legislação que regulamenta o cooperativismo no Brasil.

3.1.1 A questão da representação nos debates sobre a nova lei geral do cooperativismo: unicidade, multiplicidade e liberdade

Conforme debatido ao longo deste trabalho, a questão da representação dentro do denominado “sistema cooperativista” é um assunto que gera divergência entre os atores políticos que debatem o tema. A Organização das Cooperativas do Brasil – OCB, a quem a Lei nº 5.764/1971 conferiu a exclusividade de representação e regulação do cooperativismo no Brasil, em decorrência da permanência de tal norma, ainda mantém alguns de seus privilégios e prerrogativas. Mesmo tendo perdido o caráter paraestatal com a promulgação da Constituição de 1988 e desrespeitando diversos princípios constitucionais, a OCB mantém sua representatividade assegurada de cima para baixo, conservando sob respaldo legal a sua unidade interna e o acesso a recursos públicos que outras entidades de representação não possuem.

Exemplo disso é a administração exclusiva dos recursos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), conforme Decreto nº 3.017/1999. Esses privilégios, mantidos pela Lei nº 5.764/1971, explicam por que o processo de sua alteração e a discussão de um texto mais plural e progressista avançam lentamente, já que isso afetaria diretamente interesses políticos e econômicos. Nessa perspectiva, parece mais conveniente à OCB manter a insegurança jurídica gerada pela vigência de uma norma inconstitucional do que abrir mão de suas prerrogativas.

Desse modo, uma mudança legislativa significativa, pautada por critérios que promovam o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento democrático do campo, só ocorrerá mediante pressão popular. Como é evidente a incongruência da manutenção desses privilégios com a Constituição de 1988, a própria OCB tem trabalhado na formulação de alternativas que visem à preservação de parte dos benefícios atuais.

Na proposta original, o Projeto de Lei do Senado nº 3/2007, representando de forma inequívoca os interesses da OCB, não propõe alterações na unicidade da representação, argumentando que o cooperativismo precisa manter sua “interlocução com o Estado e (n)a definição de diretrizes que mantenham o sistema competitivo face às empresas capitalistas” (Brasil, 2007, p. 24). O texto inicial também mantém a

obrigatoriedade de as cooperativas se registrarem na entidade estadual vinculada à OCB, que possui a prerrogativa de autorizar ou não o funcionamento dessas entidades, além da possibilidade de fiscalizar suas atividades. Assim, permanece o viés autoritário e inconstitucional da Lei nº 5.764/1971.

Em contraposição, o PLS nº 153/2007, de autoria do senador Eduardo Suplicy, propõe que as cooperativas tenham liberdade para se filiar a qualquer entidade de representação, desde que estas cumpram pré-requisitos legais. No entanto, o projeto mantém a exigência de filiação a uma das entidades representativas existentes, o que contraria a liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988.

Durante os debates, o senador Renato Casagrande apresentou um substitutivo que foi aprovado conjuntamente com os textos dos PLS nº 3/2007 e nº 153/2007 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado. O substitutivo rejeita o modelo de representação única por contrariar os princípios democráticos e a liberdade associativa estabelecida no art. 5º, XVIII, da CRFB/1988. Entretanto, propõe uma série de requisitos para a constituição de entidades representativas, o que na prática limita o surgimento de novas entidades e cria um modelo de representação múltipla, mas restrita.

Por fim, no Projeto de Lei nº 519/2015, que tramita atualmente, adotou-se o sistema de representação compartilhada. O projeto mantém a OCB como entidade representativa do cooperativismo empresarial e inclui a União das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), conforme dispõe o art. 77. Ademais, o art. 8º do projeto exige que as cooperativas se filiem, no prazo de 90 dias de sua constituição, a uma das entidades de representação para verificação de conformidade com a nova legislação.

Dessa forma, embora haja um tímido avanço com a inclusão da Unicopas, o projeto ainda viola os princípios constitucionais. A obrigatoriedade de filiação e a delegação do poder de fiscalização às entidades representativas configuram uma transferência inadequada do poder de polícia estatal para instituições privadas, o que contraria o regime jurídico estabelecido pela Constituição de 1988.

3.1.2 A discussão sobre o registro, controle e o ingresso de pessoas jurídicas com fins lucrativos

Conforme demonstrado anteriormente, o II Mapeamento de Economia Solidária no Brasil que ocorreu entre 2009 e 2013 em uma parceria entre a Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES constatou que 60% dos empreendimentos solidários no Brasil são constituídos como associações, mesmo que a forma jurídica adequada para a maneira em que se estruturam e exploram a atividade econômica seja a de cooperativa.

Entre as principais causas do elevado número de associações, em especial no meio rural, sugere que mesmo com todas as vantagens em se constituir como cooperativas, tais como, melhor poder de comercialização, acesso ao crédito, políticas públicas e mercados institucionais, os empecilhos burocráticos da Lei 5764/71 fazem com que esses empreendimentos solidários optem pela formalização através da constituição de associações ou até mesmo a continuidade na informalidade.

Entre esses empecilhos está o número mínimo de associados para a constituição de uma cooperativa estabelecido pelo art. 6º, I da Lei 5764/71 em 20 pessoas, enquanto o Código Civil exige o número mínimo de 02 pessoas para a formalização de associações. No texto atual do Projeto de Lei 519/2015 que objetiva alterar a legislação geral do cooperativismo brasileiro, o art.4º, I estabelece que o número mínimo para a formalização de uma cooperativa é o correspondente ao número mínimo de pessoas naturais para o funcionamento das estruturas de administração e fiscalização.

Desse modo, conforme o texto do referido projeto, o número mínimo seria de 09 pessoas naturais. Sendo o mínimo de 03 para a conselho de administração (art.32), 03 para a constituição da diretoria (art.35) e 03 para o conselho fiscal (Brasil,2015). Por fim, o texto prevê no art.8º o registro das cooperativas junto as Juntas Comerciais, mesmo tendo natureza de sociedade simples e não empresárias, pondo fim a controversa e estabelecendo legalmente o que já ocorre na prática, mesmo que de maneira equivocada.

Outro ponto que merece destaque no texto que hoje tramita no Congresso Nacional é a previsão de que empresários individuais e pessoas jurídicas com fins lucrativos possam participar como sócios das cooperativas, desde que não façam com elas concorrência, conforme art.14 do projeto. Como forma de equilíbrio, também é previsto, que somente pessoas físicas poderão ser eleitas para os cargos diretivos (Brasil,2015). Mesmo assim, a retirada da excepcionalidade da admissão de pessoas jurídicas prevista na Lei 5.764/71 configura um retrocesso.

3.2 UMA ANÁLISE DO COOPERATIVISMO ESPANHOL

O cooperativismo espanhol ganhou força a partir da segunda metade do século XIX. A primeira cooperativa agrícola do país, voltada para a criação de gado, surgiu em 1838. Influenciado fortemente pelas orientações socialistas, o movimento foi introduzido no ordenamento jurídico espanhol em 1885, por meio de uma seção especial do Código Comercial que visava regulamentar esse fenômeno socioeconômico emergente.

Em 1913, foi realizado o primeiro Congresso Nacional de Cooperativas, sinalizando o crescimento do movimento. Já em 1928, surgiu a Federação Cooperativa Nacional, representante direta da ACI até a eclosão da Guerra Civil Espanhola. Com a ascensão de Franco ao poder em 1942, as cooperativas e suas federações foram colocadas na ilegalidade, sendo a Federação substituída por um órgão estatal de controle. Apesar da repressão, o cooperativismo seguiu seu curso, adaptando-se às imposições do regime.

Pereira (2001, p. 32) destaca que, “entre 1975 e 1985, na Espanha, durante o mesmo período e aplicando os mesmos princípios, constituíram-se pelo menos 1.300 sociedades com cerca de 50.000 empregos.” Com o fim da ditadura, novas federações emergiram em diversos setores, sendo hoje a Confederação Espanhola de Cooperativas o principal representante do movimento.

Um exemplo emblemático do cooperativismo espanhol é a Cooperativa de Mondragón. Fundada em 1956, ainda sob o regime de Franco, pelo padre Don José M. Arizmendiarieta, a iniciativa teve início com um grupo de jovens desempregados oriundos de escolas de formação profissional, que criaram uma fábrica-cooperativa de eletrodomésticos. Com o êxito da operação, os cooperados expandiram suas atividades e desenvolveram um sistema de autofinanciamento. Hoje, Mondragón é uma rede multinacional de produção, desenvolvimento tecnológico e formação, pautada por princípios democráticos e pelo objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da região do País Basco.

Atualmente, a Constituição Espanhola de 1978, que restabeleceu a democracia, prevê em seu art. 129 que o Estado deve fomentar o cooperativismo por meio de legislação específica. Assim, o tema é hoje regulado pela Lei 27/1999, de 16 de julho, que estabelece um sistema normativo detalhado para o cooperativismo, com características que merecem atenção, especialmente em comparação com o ordenamento jurídico brasileiro e com as propostas de alteração da Lei 5.764/71.

A Lei 27/1999 substituiu a legislação anterior com o propósito de modernizar o sistema diante dos desafios sociais e econômicos advindos da integração espanhola à União Europeia. Conforme consta na exposição de motivos, a norma busca “(...) oferecer

um quadro de flexibilidade, onde as próprias cooperativas podem regular-se, e estabelece princípios que, em geral, devem ser aplicados na sua atuação, evitando o caráter regulatório que dificulta a atividade” (Espanha, 1999, p. 9).

Dessa forma, ao contrário do modelo brasileiro vigente — e da proposta em tramitação — a legislação espanhola favorece uma menor intervenção estatal, promovendo a pluralidade e a autonomia cooperativa. Isso é visível, por exemplo, na liberdade estatutária para definir questões relativas à administração, ao sistema de votação e à participação de terceiros.

O art. 1º da lei define cooperativismo como uma atividade voltada “(...) à satisfação das suas necessidades e aspirações econômicas e sociais, com estrutura e funcionamento democráticos” (Espanha, 1999, p. 11). Essa autonomia é reafirmada na não obrigatoriedade de filiação a uma entidade de representação ou de submissão das normas a uma entidade paraestatal com poder de fiscalização — o que ainda persiste no Brasil com a OCB e é mantido no PL 519/2015.

Quanto à constituição e registro, a legislação espanhola representa avanço significativo. O art. 8º exige apenas três pessoas para constituir uma cooperativa, o que facilita a formalização. Já a Lei 5.764/71 exige 20 associados, e o PL 519/2015, apesar de avanços, propõe nove — ainda um número elevado se comparado ao modelo espanhol.

Sobre o registro, a legislação espanhola dispensa a necessidade de uma assembleia constituinte, facilitando o processo. O ato essencial para a validade jurídica da organização ocorre com a simples presença dos associados perante o notário, sendo o registro efetivado por meio de escritura pública e inscrito no Cadastro de Sociedades Cooperativas. Ainda com o objetivo de apoiar as pequenas cooperativas, a norma permite que os estatutos flexibilizem a estrutura dos órgãos sociais, criando uma dinâmica de funcionamento própria. Também é prevista a possibilidade de se instituir um administrador único nas cooperativas com menos de dez cooperados.

Esses pontos, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, configuram-se como entraves à formalização de empreendimentos solidários no Brasil, os quais frequentemente atuam como cooperativas, mas enfrentam dificuldades para obter esse reconhecimento formal. Além do número mínimo elevado de integrantes imposto pela Lei nº 5.764/71, o local de registro — realizado nas juntas comerciais, onde há representação da OCB — também se apresenta como obstáculo. Embora as cooperativas sejam classificadas como sociedades simples, por força do Código Civil, prevalece o

entendimento de que seu registro deve ocorrer nas juntas comerciais. O PL nº 519/2015 reforça essa visão ao positivá-la em seu texto.

No tocante à participação de não sócios em regime de parceria, a legislação espanhola permite que pessoas físicas e jurídicas se associem às cooperativas para executar uma atividade específica, sendo essa possibilidade regulamentada pelos próprios estatutos. Outro ponto relevante diz respeito ao regime de votação e à previsão do voto plural, conforme o art. 26 da referida lei.

Apesar de a regra geral ser um voto por associado, o estatuto pode dispor de maneira diversa em casos específicos. Entre eles, destacam-se: quando uma cooperativa é associada a outra, ou quando uma entidade pública integra a cooperativa. Nessas situações, o estatuto pode estabelecer um regime de proporcionalidade do voto baseado no volume de atividade do associado, desde que nenhum associado detenha mais de um terço do total de votos.

Nas cooperativas agrícolas, de serviços, de transporte e marítimas, os estatutos também podem autorizar o voto plural, com base no volume de atividade do associado, desde que um membro não tenha mais de cinco votos, e que não concentre mais de um terço do total. Já nas cooperativas comunitárias de exploração de terras, cada membro tem direito a um voto, mas o estatuto pode prever voto plural para aqueles que transferirem o gozo dos bens à cooperativa, possibilitando a multiplicação por até cinco vezes de sua participação nas votações.

No contexto brasileiro, a Lei nº 5.764/71 acerta ao garantir um voto por associado, independentemente da quantidade de cotas integralizadas. Tentativas de introduzir o voto plural foram feitas, mas o PL nº 519/2015 manteve a previsão da legislação vigente, o que contribui para a preservação da democracia interna na gestão cooperativa.

O art. 53 da legislação espanhola também merece destaque ao permitir a captação de recursos de sócios e terceiros, desde que com prazo de vencimento mínimo de cinco anos e remuneração previamente acordada. Em caso de liquidação da cooperativa antes do vencimento dos títulos, o valor aportado se transforma em capital social para fins de reembolso. Esses títulos podem ser livremente transferidos, conforme as regras do mercado de valores mobiliários.

O art. 54, por sua vez, autoriza os estatutos das cooperativas a preverem a emissão de debêntures, cuja remuneração pode estar vinculada ao desempenho da cooperativa ou a juros prefixados. A legislação brasileira atual não contempla tais

possibilidades, restringindo severamente a participação de terceiros. O PL nº 519/2015, contudo, prevê instrumentos semelhantes, como os contratos de parceria e os Certificados de Crédito Cooperativo.

Quanto à eleição de conselheiros e dirigentes, a norma espanhola, em seu art. 35, delega aos estatutos a definição do prazo dos mandatos, estabelecendo um mínimo de três e máximo de seis anos, com direito a uma reeleição subsequente por igual período. Já a Lei nº 5.764/71 determina que o mandato não ultrapasse quatro anos, renovando-se, a cada eleição, ao menos um terço dos membros. Essa regra, entretanto, pode favorecer a perpetuação de certos dirigentes no poder. O PL nº 519/2015 avança nesse aspecto ao fixar mandato de quatro anos com possibilidade de uma reeleição.

A Lei espanhola nº 27/1999 ainda apresenta duas figuras relevantes para o cooperativismo agrário: a cooperativa de exploração comunitária de terras — onde os titulares do uso e gozo transferem esses direitos à cooperativa para exploração conjunta — e as cooperativas agrícolas, em que os proprietários mantêm seus títulos enquanto desenvolvem atividades ligadas à cadeia agroalimentar.

Por fim, destaca-se a Lei espanhola nº 13/2013, de 2 de agosto, que institui a figura da entidade associativa prioritária. Trata-se de um mecanismo estatal criado para fortalecer, modernizar e tornar mais competitivas as cooperativas e entidades agroalimentares. A adesão a essa entidade é voluntária, sendo garantidos incentivos fiscais, financiamento e acesso a mercados para seus membros, contribuindo para o aumento da produção de alimentos e o planejamento da política agrícola nacional.

3.3 UMA ANÁLISE DO COOPERATIVISMO URUGUAIO E SUA REGULAMENTAÇÃO

De acordo com Terra (2015) e Bertullo (2004), o cooperativismo uruguaio teve início na década de 1870, influenciado por imigrantes europeus e grupos católicos que, visando melhorar as condições de vida dos trabalhadores, fundaram organizações de solidariedade, como sindicatos, sociedades de ajuda mútua, guildas e cooperativas. Nesse período inicial, essas instituições estavam associadas a segmentos profissionais específicos, como a Cooperativa de Cabeleireiros e Barbeiros, a Cooperativa de Empregadas Domésticas e Cozinheiras, a Sociedade Cooperativa de Construção de Casas e a Sociedade Cooperativa Tipográfica Uruguaia.

Esta última foi responsável por iniciar, em 1889, a publicação de "La Voz de la Cooperativa", um periódico dedicado à divulgação dos princípios e ideais cooperativistas (Decia, 2012). As primeiras cooperativas de consumo no Uruguai surgiram a partir de grandes empresas industriais, sendo a primeira criada pelos operários da fábrica Liebig, localizada em Fray Bentos, em 1903. A segunda iniciativa nesse modelo foi a Sociedade Cooperativa de Consumo "La Unión", formada por trabalhadores do setor têxtil em Juan Lacaze, no ano de 1909 (Terra, 2015).

As cooperativas de crédito, por sua vez, originaram-se das caixas econômicas populares, amplamente promovidas pelo movimento operário católico, que buscava democratizar e descentralizar o acesso ao crédito (Brena, 1980). Nesse contexto, o Estado fundou bancos cooperativos rurais, culminando na aprovação das Leis nº 3.948 e 3.949, em 1912, que autorizaram pela primeira vez a criação de "caixas econômicas rurais" cooperativas e outros créditos rurais organizados. Essas operações foram estruturadas por meio de uma seção destacada do Banco da República Oriental do Uruguai (BROU), responsável por apoiar a criação dessas instituições de crédito e supervisioná-las (Terra, 2015).

A legislação de 1912 também previa que essas caixas econômicas rurais poderiam ser classificadas como sindicatos rurais, assumindo a responsabilidade de defender os interesses do campo. Dessa forma, esses sindicatos rurais tornaram-se dependentes das cooperativas de crédito controladas pelo BROU. Como o banco não demonstrava interesse no sindicalismo agrário e no incentivo ao cooperativismo, essa atividade não se desenvolveu de forma significativa (Terra, 2015).

Entretanto, as cooperativas agrícolas mantiveram sua relevância, especialmente aquelas voltadas para o setor de laticínios, que cresceram e adquiriram importância a partir de 1920. Focadas na produção e processamento de leite, essas cooperativas se espalharam por todo o país, destacando-se a Cooperativa de Laticínios Melo (COLEME), fundada em 1932. Esse movimento levou o parlamento uruguaio a aprovar a primeira lei específica voltada para o cooperativismo, a Lei nº 9.526, de 1935, que criou a Cooperativa Nacional dos Produtores de Leite (CONAPROLE), marcando uma nova etapa para o movimento no país.

Somente em 1946 foi aprovada uma Lei Geral do Cooperativismo no Uruguai, a Lei nº 10.761, caracterizada por forte interferência estatal. Em 1968, com a promulgação da Lei Nacional de Habitação, o cooperativismo destacou-se como ferramenta para enfrentar o déficit habitacional uruguaio, ganhando um capítulo próprio na referida

norma . Em 2008, uma nova Lei Geral do Cooperativismo foi promulgada com o objetivo de modernizar as cooperativas uruguaias para o novo contexto histórico, conforme será analisado a seguir, comparando seus principais pontos com a realidade normativa brasileira.

A nova Lei Geral do Cooperativismo do Uruguai, Lei nº 18.407, de 2008, declara logo em seu segundo artigo as cooperativas como instrumento de interesse geral da nação, eficazes para o desenvolvimento econômico, a promoção da democracia e a distribuição justa de riquezas. Com isso, evidencia-se a relevância do cooperativismo na dinâmica socioeconômica uruguiaia. No mesmo artigo, garante-se a autonomia dessas entidades e estabelece-se o dever do Estado de promover e assegurar o livre desenvolvimento do cooperativismo.

Esse compromisso explícito com a autonomia organizacional das cooperativas, bem como o reconhecimento de sua importância pelo Estado, não encontra paralelo na Lei nº 5.764/71, o que se justifica pelo contexto autoritário e intervencionista em que foi elaborada. Ainda que a Constituição Federal de 1988 reconheça a importância do tema, o Projeto de Lei nº 519/2015, que visa reformar o marco legal do cooperativismo brasileiro, também deixa de abordar essa dimensão essencial.

Outro aspecto digno de nota aparece no artigo 4º da legislação uruguiaia, que define as cooperativas como associações de pessoas que se reúnem voluntariamente para satisfazer necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade conjunta e gestão democrática. Ao contrário da legislação brasileira, que trata o cooperativismo majoritariamente sob o prisma produtivo e econômico, a norma uruguiaia reconhece seu papel sociocultural e comunitário.

No que tange ao número mínimo de sócios, o artigo 8º da lei uruguiaia estabelece o quórum de cinco pessoas para a constituição de uma cooperativa, número mais razoável quando comparado às exigências da legislação brasileira: vinte sócios pela Lei nº 5.764/71 e nove pelo PL nº 519/2015. Contudo, o mesmo artigo determina que as cooperativas mantenham neutralidade política, religiosa e filosófica, o que pode representar limitação à liberdade de expressão e ao desenvolvimento crítico das organizações.

Quanto ao processo de constituição, a legislação uruguiaia adota um modelo semelhante ao da atual lei brasileira, com a realização de uma assembleia geral para aprovação do estatuto e subscrição das cotas sociais. Já o artigo 20 da lei permite que pessoas jurídicas públicas ou privadas se tornem sócias e prevê a possibilidade de adoção

de responsabilidade limitada. No Brasil, as cooperativas são sociedades simples, e a responsabilidade de seus membros é subsidiária, não limitada.

O artigo 90 da Lei uruguaia introduz as chamadas “cooperativas mistas”, nas quais 51% dos votos permanecem com os cooperados conforme o princípio um voto por pessoa, e 49% dos votos são distribuídos por ações negociadas no mercado. Apesar de preservar a maioria dos votos sob regime democrático, essa configuração pode comprometer a essência da autogestão. Nesse ponto, a Lei nº 5.764/71 acerta ao manter o princípio da igualdade de voto.

Por fim, o artigo 186 da legislação uruguaia institui o Instituto Nacional de Cooperativas (INACOO), órgão de direito público vinculado ao Ministério do Trabalho, responsável por fomentar o desenvolvimento econômico, social e cultural do cooperativismo, além de coordenar políticas públicas, administrar recursos e criar programas voltados ao setor. No Brasil, funções semelhantes são atribuídas à OCB pela Lei nº 5.764/71 e à UNICOPAS pelo PL nº 519/2015. Entretanto, ambas são entidades privadas, o que torna inconstitucional a delegação de funções estatais, como o poder de polícia, a essas organizações.

3.4 O COOPERATIVISMO EM MOÇAMBIQUE E SUA REGULAMENTAÇÃO

O movimento cooperativista em Moçambique teve início em 1911, com a fundação da primeira cooperativa durante o período colonial. Inicialmente, essas organizações eram formadas por produtores brancos que buscavam reforçar seus interesses econômicos e garantir acesso ao mercado. Para melhor compreensão, é pertinente dividir a evolução do cooperativismo moçambicano em duas fases: colonial e pós-independência.

Durante a fase colonial, entre 1911 e 1945, o cooperativismo era predominantemente composto por produtores rurais brancos que buscavam apoio estatal para demandas específicas, como isenções tributárias. Em 1929, o Estado português passou a incentivar a agricultura colonial, oferecendo acesso ao crédito e incentivos fiscais, além de integrar esses produtores por meio de cooperativas.

A partir de 1944, com o Estatuto do Agricultor Indígena, houve uma tentativa de criar uma elite de proprietários rurais negros. Nesse contexto, surgiram cooperativas formadas por homens negros, sendo a primeira estabelecida em Chibuto, no sul de

Moçambique. No entanto, com o fim do Estatuto do Indigenato em 1961, essas cooperativas perderam força, evidenciando a intenção do Estado de limitar o crescimento dessas organizações.

Com a independência em 1975, iniciou-se uma nova etapa para o cooperativismo moçambicano. O Primeiro Seminário Nacional da Agricultura, realizado em Marrupa, oficializou a estratégia de desenvolvimento agrícola baseada em aldeias comunais, servindo como base para o surgimento de cooperativas no campo. Em 1977, o III Congresso da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) formalizou as bases do desenvolvimento econômico do país, incluindo a coletivização por meio de machambas estatais e cooperativas.

Em 1979, foi criado o Gabinete de Organização e Desenvolvimento das Cooperativas Agrícolas (GODCA), vinculado ao Ministério da Agricultura, juntamente com a promulgação da Lei das Cooperativas nº 09/79, visando regulamentar essas organizações. O GODCA tinha como objetivo incentivar a criação de cooperativas por meio do agrupamento de associações e promover o intercâmbio entre elas. No entanto, divergências entre o Ministério da Agricultura e o Secretariado para a Política Econômica resultaram em desafios para o desenvolvimento do cooperativismo no país.

Entre 1983 e 1987, Moçambique buscou recursos externos para liberalizar a economia. Em 1985, ocorreu a liberalização dos preços de hortaliças e frutas, bem como a livre circulação de mercadorias. Nesse período, o governo procurou reestruturar as cooperativas e criar associações de camponeses em áreas onde não havia terras comuns ou coletivização dos meios de produção.

Em 1987, foi implementado o Plano de Reestruturação Econômica (PRE), com metas de liberalização econômica. O cooperativismo camponês continuou a se desenvolver, seguindo os moldes das associações de camponeses. Em 2009, visando atualizar a legislação à nova realidade do país, foi promulgada a Lei nº 23/2009, reformando o arcabouço jurídico que regulamenta o cooperativismo em Moçambique.

O artigo 2º da Lei nº 23/2009 define as cooperativas como pessoas coletivas autônomas, de livre constituição, com capital e composição variáveis e controle democrático, onde os membros se comprometem a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum. O artigo 3º permite a participação de pessoas coletivas nas cooperativas de primeiro grau, desde que exerçam as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas e não tenham fins lucrativos.

Comparativamente, a legislação moçambicana destaca-se ao enfatizar o processo democrático de gestão como característica essencial das cooperativas, o que não é explicitado na legislação brasileira vigente. No Brasil, a Lei nº 5.764/71 define as cooperativas como sociedades de pessoas, sem abordar diretamente a participação de pessoas jurídicas ou o reforço do caráter democrático na gestão.

O artigo 5º da Lei moçambicana prevê a possibilidade de as cooperativas realizarem operações com terceiros por meio de contratos de associação, participação em consórcios e outras formas, semelhante ao que estabelece o artigo 55 do Projeto de Lei nº 519/2015 no Brasil.

Quanto à constituição das cooperativas, a legislação moçambicana estabelece que o ato se dá por meio de contrato, podendo, em alguns casos, ser por escritura pública. A assinatura deve ocorrer presencialmente diante da autoridade competente e ser registrada na Conservatória do Registro de Entidades Legais. Esse processo é mais simples comparado ao brasileiro, que exige uma assembleia geral para a instituição de uma cooperativa, conforme previsto na Lei nº 5.764/71 e no PL nº 519/2015.

O número mínimo de associados para a fundação de uma cooperativa em Moçambique é de cinco, conforme o artigo 11 da Lei nº 23/2009, número mais razoável que os 20 exigidos pela legislação brasileira atual e os nove propostos pelo PL nº 519/2015. Além disso, a constituição das cooperativas em Moçambique não requer autorização governamental, nem a aprovação de estatutos por uma entidade paraestatal, tornando o processo mais livre e democrático.

O artigo 25 da Lei moçambicana permite que as cooperativas emitam títulos de investimento para se capitalizarem, prática semelhante à proposta do PL nº 519/2015 no Brasil. Quanto ao direito de voto, a regra geral é que cada cooperado possua pelo menos um voto, conforme o artigo 52. No entanto, os estatutos podem prever o voto proporcional às operações com a cooperativa, desde que não exceda a proporção de um para sete votos. Nesse aspecto, a Lei nº 5.764/71 brasileira mantém o princípio de um voto por associado, preservando o caráter democrático da gestão cooperativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, em conformidade com o que foi inicialmente proposto, buscou-se dissertar sobre o processo de introdução do instituto do cooperativismo no ordenamento jurídico brasileiro. Analisaram-se também seus fundamentos teóricos, sua dinâmica e seu histórico de relacionamento com o Estado, o que culminou em uma série de normas, políticas públicas e contradições.

Verificou-se como, a partir desse processo, surgem duas principais formas de cooperativismo no campo brasileiro: uma delas, em certa medida, se afasta dos princípios fundantes do movimento cooperativo — o chamado cooperativismo empresarial, legitimado, apoiado e reconhecido como “oficial” pelo Poder Público; e outra forma, o cooperativismo popular, liderado por movimentos sociais e presente nos assentamentos de reforma agrária, calcado nos pressupostos da economia solidária, mas que enfrenta inúmeros obstáculos ao seu desenvolvimento, como o desamparo estatal, o pouco acesso ao crédito, a perseguição política, midiática e jurídica, além da ausência de uma norma que os ampare ou que ao menos não os restrinja.

Esta pesquisa, então, preocupou-se, a partir de uma perspectiva crítica do Direito, em analisar a norma jurídica para além do estrito legalismo, interpretando-a como instrumento de concretização do justo e do eficaz, especialmente em um contexto de busca por um desenvolvimento democrático. Nesse cenário, procurou-se demonstrar a viabilidade de construção de uma legislação mais adequada aos preceitos constitucionais erigidos pela Constituição Federal de 1988, evidenciando a necessidade de uma reforma legislativa que valorize um cooperativismo plural nas zonas rurais brasileiras.

Assim sendo, a primeira seção desta pesquisa dedicou-se, inicialmente, a contextualizar o cenário em que o cooperativismo desponta como instrumento de resistência ao avanço do capital. Mostrou-se como, desde as associações de artesãos até as cooperativas surgidas no contexto da luta operária, o movimento se coloca em oposição ao sistema hegemônico. Demonstrou-se também como, especialmente na Inglaterra, Itália e França — países berço do cooperativismo — a institucionalização do movimento, por meio do ingresso nos respectivos ordenamentos jurídicos, ocorreu “de baixo para cima”, ou seja, das bases dos movimentos sociais em direção ao Estado.

Por outro lado, o ingresso do cooperativismo no Brasil ocorreu de forma distinta, ou seja, “de cima para baixo”, como uma espécie de ato paternalista e intervencionista do Estado brasileiro, que, no intuito de superar os efeitos da crise econômica de 1929,

incorporou o cooperativismo à sua agenda de planejamento da política agrícola. Contudo, as normas e políticas públicas formuladas com esse objetivo não enfrentavam os problemas estruturais do campo brasileiro, como a concentração de terras, a concentração de renda e a precariedade das condições de trabalho do campesinato.

Desse modo, surgem cooperativas agrárias financiadas pelo Estado com estrutura e dinâmica semelhantes às de grandes grupos empresariais — o denominado cooperativismo empresarial — responsável, em parte, pelo processo de introdução do capitalismo nas zonas rurais do Brasil e pela formação dos parques agroindustriais. Esse pacto entre o Estado e as elites agrárias, na construção dessa forma de cooperação no campo, se consolida com a edição da Lei nº 5.764/71, promulgada durante a ditadura militar.

Por meio dessa norma, a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) torna-se a representante oficial do cooperativismo brasileiro e passa a assegurar que o movimento siga um sentido unívoco, combatendo e limitando, por meio da legislação, do financiamento e do aparato estatal, qualquer iniciativa que ousasse experimentar outra forma de cooperação. Com o processo de redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários dispositivos que legitimavam esse poder por parte da OCB mostraram-se claramente contrários à nova ordem constitucional, revelando uma espécie de rompimento entre o Estado e o cooperativismo “oficial”.

Entre esses dispositivos, destacam-se o art. 17 da Lei nº 5.764/71, que exige autorização estatal prévia para a constituição de uma cooperativa; o art. 95, que atribui à OCB a posição de única entidade paraestatal com assento no Conselho Nacional de Cooperativismo, responsável por auxiliar na formulação das políticas públicas do setor; e o art. 105, que legitima a OCB como única representante do cooperativismo em território nacional.

A segunda seção desta pesquisa aborda como, a partir dos anos 1980, o anseio democrático e a crise econômica vivenciada pelo país proporcionaram o ressurgimento de diversos movimentos sociais. Entre eles, destaca-se o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fundado em 1984, que, na luta pela reforma agrária, passa a impulsionar um cooperativismo pautado em critérios democráticos e sob a lógica da economia solidária.

Por meio dessa forma de cooperação no campo, o MST constrói o modo de operação nos territórios recém-conquistados, utilizando o cooperativismo não apenas como instrumento de organização do trabalho e da produção econômica, mas também

como meio de resistência política, de construção de uma cultura própria e de reprodução dos laços sociais e comunitários. Mesmo sem estarem orientadas pelo lucro, essas organizações desenvolvem mecanismos voltados à eficiência e à divisão racional do trabalho, alcançando êxito apesar das adversidades.

Orientadas pela autogestão e pelos princípios solidários, essas cooperativas populares vinculadas ao MST colocam o trabalhador no centro de todo o processo, garantindo-lhe autonomia dentro de uma lógica produtiva democrática. Entretanto, tais organizações enfrentam diversos obstáculos, como a dificuldade de legitimação e formalização dentro da dinâmica imposta pela legislação vigente, o limitado acesso ao crédito e a desarticulação das políticas públicas que anteriormente as apoiavam.

Entre os entraves impostos pela lei, destaca-se a exigência de um número mínimo de 20 associados para a constituição de uma cooperativa e o registro obrigatório nas Juntas Comerciais. Essa exigência inviabiliza a formalização de muitos empreendimentos solidários no campo brasileiro, que atuam, na prática, como cooperativas, mas acabam optando pela constituição como associações, considerando que o Código Civil exige apenas dois associados para este fim.

Quanto ao registro nas Juntas Comerciais, a dificuldade se dá pelo fato de que diversas normas estaduais ainda garantem assento a representantes das filiadas regionais da OCB. Além disso, em muitos casos, essas mesmas normas condicionam o funcionamento das cooperativas à filiação a uma entidade de representação. Um exemplo emblemático é o do estado do Rio Grande do Sul, onde tal realidade só foi alterada após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.811, que permitiu a participação de cooperativas não filiadas em processos licitatórios estaduais.

No tocante ao acesso ao crédito, as cooperativas agrárias populares enfrentam obstáculos relacionados à inexistência de uma linha de crédito estatal voltada exclusivamente ao fomento dessa forma de cooperação. Soma-se a isso o sistema de garantias exigido pelos bancos para a concessão do financiamento. Como essas operações, em geral, requerem garantias reais, os assentados que ainda não possuem a propriedade definitiva de suas terras encontram-se impedidos de contratar tais empréstimos. Diante disso, surgem iniciativas alternativas, como a do Movimento de Financiamento Popular – Finapop, que, por meio da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), busca ampliar o acesso dessas cooperativas ao crédito.

No que diz respeito às políticas públicas, destaca-se a extinção da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) em 2019, bem como a drástica redução da parcela do orçamento público destinada a esses empreendimentos, ocorrida a partir do mesmo ano. Cabe mencionar também a ausência de uma norma específica voltada aos empreendimentos de economia solidária e a estagnação do Projeto de Lei nº 6606/2019, que tinha esse propósito.

A terceira parte desta dissertação inicia-se com o questionamento da legitimidade da Lei nº 5.764/71 e da necessidade urgente de sua reforma. Com base nos conceitos de direito e antidireito elaborados por Lyra Filho (2000), sustenta-se que a referida norma foi elaborada dentro de uma lógica em que as elites agrárias, valendo-se do aparato estatal e do ordenamento jurídico, perpetuaram a manutenção de seus interesses em detrimento do bem comum e das populações historicamente marginalizadas.

A partir dessa análise, procede-se ao exame do principal projeto legislativo que busca reformar integralmente a Lei Geral do Cooperativismo brasileiro: o Projeto de Lei nº 519/2015. Destacam-se, nesse contexto, pontos polêmicos como a exigência de um número mínimo de nove associados para a constituição de uma cooperativa, as operações com terceiros, o ingresso de pessoas jurídicas com fins lucrativos, e a possibilidade de financiamento por meio dos Certificados de Crédito Cooperativo.

Quanto à filiação obrigatória a uma entidade de representação, permanece a exigência de apresentação dos atos constitutivos a uma dessas entidades. Contudo, além da OCB, foi incluída a União das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS como representante do cooperativismo popular. Apesar de representar um avanço na busca por maior democratização, a proposta ainda fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988. O ideal seria que a nova legislação não exigisse filiação obrigatória e tampouco delegasse qualquer poder de polícia a entidades privadas.

Ademais, foi realizada uma análise comparativa da forma como Espanha, Uruguai e Moçambique regulamentam o tema, com o objetivo de identificar caminhos alternativos para uma reforma mais inclusiva e democrática da legislação cooperativista brasileira. Na Espanha, percebe-se que o cooperativismo foi institucionalizado de forma ascendente, ou seja, "de baixo para cima", a partir da atuação dos movimentos sociais.

Atualmente, a Lei nº 27/1999 regula a matéria no país e apresenta maior flexibilidade, permitindo, de maneira louvável, que os estatutos das cooperativas

espanholas definam aspectos importantes de sua organização interna. Destaca-se, nessa legislação, o reconhecimento do funcionamento democrático como característica essencial das cooperativas, conforme estabelecido em seu artigo 1º. A exigência de apenas três associados para a constituição de uma cooperativa, bem como a dispensa de uma assembleia geral constituinte, facilita sobremaneira a formalização desses empreendimentos.

A figura do administrador único para cooperativas com até 10 cooperados também se revela uma medida eficiente para a manutenção de pequenas organizações, ao reduzir a burocracia relativa aos órgãos de administração. A possibilidade de parcerias com pessoas físicas e jurídicas para a execução de objetivos comuns, bem como a emissão de títulos para fins de capitalização, também são práticas meritórias e adaptáveis à realidade brasileira.

Em relação ao Uruguai, o processo de desenvolvimento do cooperativismo segue uma lógica semelhante à brasileira, marcada pela tutela e incentivo estatais. A primeira norma geral sobre cooperativismo no país foi promulgada apenas em 1946, sendo atualmente regulamentada pela Lei nº 18.407 de 2008. Essa legislação reconhece o cooperativismo como um instrumento voltado à realização de objetivos econômicos, sociais e culturais comuns, compreendendo a cooperação de forma mais ampla do que meramente econômica.

Destacam-se, entre seus dispositivos, a possibilidade de adoção da responsabilidade limitada pelas cooperativas, o número mínimo de cinco associados para sua constituição, a admissibilidade de pessoas jurídicas como cooperadas, e a criação do Instituto Nacional de Cooperativas (INACOOP), entidade pública encarregada de coordenar as políticas públicas voltadas ao setor.

Em Moçambique, o cooperativismo pode ser compreendido em duas fases históricas: a colonial e a pós-colonial. A legislação mais significativa durante o período colonial foi editada em 1979. Atualmente, o setor é regulamentado pela Lei nº 23/2009, que destaca a gestão democrática como característica essencial das cooperativas, autoriza a participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem no mesmo ramo, dispensa a realização de assembleia geral para constituição e estabelece o número mínimo de cinco cooperados. A norma também permite a celebração de contratos de parceria e a emissão de títulos para fins de capitalização.

Diante do exposto, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro foi utilizado como instrumento para fomentar o chamado cooperativismo empresarial no

campo, contribuindo para o agravamento das desigualdades em vez de sua redução. Esse processo culminou na promulgação da Lei nº 5.764/71, cuja manutenção, após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, revela-se injustificável.

Assim, torna-se urgente a reforma da Lei nº 5.764/71, com vistas à construção de uma sociedade mais democrática e ao enfrentamento das desigualdades históricas nas zonas rurais brasileiras. Existem múltiplas possibilidades para a elaboração de uma nova norma mais inclusiva, que contemple uma regulamentação flexível ou mesmo a autorregulação das cooperativas, conforme ilustrado nas experiências internacionais. Do mesmo modo que o ordenamento jurídico foi usado para moldar a realidade vigente, ele pode e deve ser mobilizado para construir uma nova perspectiva, mais equitativa. Nesse processo, o papel da sociedade civil organizada será fundamental.

REFERÊNCIAS

ADAM, Y. **Cooperativização Agrícola e Modificação das Relações de Produção no Período Colonial em Moçambique**. Tese de licenciatura, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 1986.

ALVES, André Gustavo de Miranda Pineli. **As cooperativas agropecuárias e o BRDE – Histórico, Situação Atual e Perspectivas**. Diretoria de Planejamento, BRDE, nov. 2003. Disponível em: https://www.brde.com.br/media/brde.com.br/doc/estudos_e_pub/As%20Cooperativas%20Agropecuarias%20e%20o%20BRDE.pdf . Acesso em: 12 jun. 2022.

AMIÑO, Karlos Pérez de. **Guia de Reabilitação pós-Guerra: O processo de Moçambique e a contribuição das ONG**. Bilbao: Hegoa, 1997.

ANTONETTI, Guy. **A economia Medieval**. Trad: Hilário Franco Junior. São Paulo: Atlas, 1977.

AROSO LINHARES, José Manuel. **Direito, Violência e Tradução: Poderá o Direito, enquanto forma de vida civilizacionalmente situada, oferecer-nos as condições de tercialidade exigidas pelo problema do diálogo intercultural?**. Revista Themis, ano XV, nº 26/27, 2014.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Revolução industrial e capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BENETTI, Maria Domingues. **Cooperativismo de crédito rural na falência do modelo brasileiro de financiamento à agricultura**. Ensaio FEE, Porto Alegre/RS, 1991.

BENETTI, Maria Domingues. **Origem e formação do cooperativismo empresarial no Rio Grande do Sul: Uma análise do desenvolvimento da COTRIJUÍ, COTRISA e FECOTRIGO 1957/1980**. FEE Teses, Porto Alegre/RS, nº. 5, 3ª impressão, set. 1992. 171 p.

BERTULLO, Jorge, ISOLA, Gabriel, CASTRO, Diego e SILVEIRA, Milton. **Cooperativismo no Uruguai**. Cadernos da Reitoria, Vol. 22, Universidade da República, Serviço Central de Extensão e Atividades em Meio Ambiente (SCEAM). Montevideu, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.685, de 08 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559138>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 519, de 27 fevereiro de 2015.

Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

Disponível em:

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1304491&filename=PL%20519/2015.

Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal, Jornadas de Direito Civil I, III e IV – Enunciados Aprovados**, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários – SPI/CEJ, 2007, pg. 25. Disponível em:

<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>. Acesso em: 15. Nov. 2023.

BRASIL. Decreto 22.239 de 19 de dezembro de 1932. **Reforma as disposições do decreto legislativo nº 1.637 de 5 de janeiro de 1907, na parte referente as sociedades cooperativas.** Rio de Janeiro, 19 dez. 1932. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22239.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Decreto 24.647 de 10 de julho de 1934. **Revoga o decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932; Estabelece bases, normas e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos .**

Rio de Janeiro, 10 jul. 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22239.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto 3.017 de 06 de abril de 1999.** Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Brasília, 06 abr. 1999.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3017.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.017%2C%20DE,vista%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 581 de 1º de agosto de 1938.** Dispõe sobre o registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.467 de 10 de julho de 1934 e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Rio de Janeiro, 01 ago. 1938. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del581.htm#art26.

Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Circunscrição Judiciária de Porto Alegre. **Mandado de Segurança n.º 2003.71.00.0017767-7.** Adair Machado Brabosa e outros e Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul - OCERGS. Juíza Federal Verbena Duarte B. de Carvalho. 2003

BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. **Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de**

Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOB; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT , aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 19 de jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112690.htm . Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020. **Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas.** Brasília, 07 de abr. 2020. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm . Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022.** Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. Brasília, 20 de jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114421.htm . Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, 16 dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm . Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, 16 dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm . Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, 20 de jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm . Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 171, de 25 de março de 1999.** Dispõe as sociedades cooperativas. Brasília: Senado Federal . 1999. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4532442&ts=1630447217994&disposition=inline>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRAUDEL. Fernand. **Civilização Material, Economia e Capitalismos: séculos XV-XVIII.** Vol. II - Os Jogos das Trocas. Trad: Telma Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CASAL, Adolfo Y. A Crise da Produção Familiar e as Aldeias em Moçambique. **Revista Internacional de Estudos Africanos**, n. 8/9: 157-191, 1988.

CENZI, Nerii Luiz. **Cooperativismo: desde as origens ao projeto de Lei de reforma do sistema cooperativo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

CHIARIELLO, Caio Luis; FONSECA, Sergio Azevedo. **Políticas públicas e orçamento para economia solidária no Brasil (2004-2021): da agenda propositiva ao abandono**. NAU SOCIAL, v.13, n.25,2022. p.1161-1175.

CHRISTOFFOLI, Pedro. A evolução recente da questão agrária e os limites das políticas públicas do governo Lula para o meio rural. In: **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Curitiba. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n, 1,2007, p.113-153.

CHRISTOFFOLI, Pedro. **Elementos introdutórios para uma história do cooperativismo e associativismo no rurais no Brasil**. In: NOVAES, H.(org). Questão agrária, cooperação e agroecologia. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015, p. 169 a 188.

COLETTI, Claudinei. **A trajetória política do MST: da crise da ditadura ao período neoliberal**. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas (São Paulo), 2005.

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. **Capacidade Estática de Armazenagem**. Vários anos. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/>. Acesso em: 25 jul. 2023

CONCRAB – MST. **A Cooperação Agrícola nos Assentamentos**. São Paulo: Concrab, 1993. (Cadernosde Formação, n. 20)

CONCRAB – MST. **Quatro Anos Organizando a Cooperação**. São Paulo: Concrab, 1996.

CONCRAB – MST. **Sistema cooperativista dos assentados**. São Paulo: Concrab, 1998.

CUNHA, Fernando Whitaker da. **Direito Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

DECIA, Alfredo: Cooperativismo. Escola de democracia e solidariedade. **TRABALHO EDUCACIONAL**,113, [77-85].Montevideu, 2012.

DELGADO, Guilherme Costa. Expansão e modernização do setor agropecuário no pós-guerra: um estudo da reflexão agrária. **Dossiê Desenvolvimento Rural, Estudos Avançados**, São Paulo/SP, v. 15, nº. 43, p. 157-172, set./dec. 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/732> . Acesso em: 14 jun.2022.

DOWNS, Robert B.; Tradução: Hilda P. S. Maciel e Maria Celina D. Hahn. **OBRAS BÁSICAS: FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MODERNO**. Rio de Janeiro: Editora Renes, Biblioteca do Exército, Coleção General Benício, v. 76, 1969.

DUARTE, L. M. G.; WEHRMANN, M. E. S. F. Histórico do cooperativismo no Brasil e perspectivas para a agricultura familiar. In: SABOURIN, E. (Org.). **Associativismo, cooperativismo e economia solidária no meio rural**. Brasília, UnB: 2006. p. 13-28

ESPAÑA. **Constitución Española (1978)**. Boletín Oficial del Estado. Madrid.

Disponível em:

<http://www.boe.es/legislacion/enlaces/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>.

Acesso em 03. Jan. 2024.

ESPAÑA. **Ley 27.1999, de 16 de julio de 1999**. Boletín Oficial del Estado. Madrid, 1999.

FABBRI, Fabio. **L'Italia cooperativa**. Centocinquant'anni di storia e di memoria. 1861-2011. Roma, Itália: Ediesse, 2011.

FALS BORDA, O. **Ciencia propia y colonialismo intelectual**. México: Editorial Nuestro Tiempo, 1970.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.

FERNANDES, Bernardo Mançano; STÉDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

FINAPOPOP. **Resultados de Impacto**. São Paulo: Finapop, 2023.

FLEURY, Maria Tereza Leme. **Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil**. Teses 11, São Paulo: Ed. Global, 1983. 152 p.

FRANÇA, G. C.; LAVILLE, Jean-Louis; **Economia Solidária: uma abordagem internacional**. Porto Alegre, UFRGS, 2004.

FRAU, Mario. **La Coop non sei tu**. La mutazione genética delle coop: dal solidarismo alle scalate bancarie. Firenze, Itália: Riuniti, 2010.

FURQUIM, Maria Cecília de Araújo. **A cooperativa como alternativa de trabalho**. São Paulo: LTR, 2001.

GAIGER, L.I; **As emancipações no presente e no futuro**. In: GAIGER, Luiz Inácio; **Sentidos e experiências da economia solidária no Brasil**, Porto Alegre, UFRGS, 2004.

GASQUES, José G.; REZENDE, Gervásio C.; SALERMO, Mario Sergio; CONCEIÇÃO, Júnia C.P.R.; CARVALHO, João Carlos de S. **Desempenho e crescimento do agronegócio no Brasil**. Texto para discussão, N°1009, IPEA, Brasília, fev. 2004.

GEDIEL, José Antônio P; MELLO Lawrence E. de. Paradoxo da autonomia precária: legislação cooperativista e trabalho. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v.61,n.1,p. 193-218, jan./abr.2016.

GIMENES, Régio M. T.; GIMENES, Fátima Maria Pegorini; GOZER, Isabel Cristina. **Evolução do crédito rural no Brasil e o papel das cooperativas agropecuárias no financiamento dos produtores rurais**. XLVI SOBER, Rio Branco/Acre, 2008. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/9/855.pdf>. Acesso em: 17 jul.2023.

GONÇALVES, José Sidnei. **Capitalismo e cooperativismo na agricultura**. Relatório de Pesquisa do Instituto de Economia Agrícola, São Paulo, 1987. 47 p. Disponível em: <ftp://ftp.sp.gov.br/ftpica/RP/1987/relat-0887.pdf>. Acesso em: 16 jun.2022.

GONÇALVES, José Sidnei; VEGRO, Celso Luis R. **Crise econômica e cooperativismo agrícola: Uma discussão sobre os condicionantes das dificuldades financeiras da Cooperativa Agrícola de Cotia (CAC)**. Agricultura em São Paulo, São Paulo, v. 41, nº. 2, p. 57-87, 1994. . Disponível em: <http://iea.naka.eti.br/ftpica/ASP4-0294.pdf>. Acesso em: 14 jun.2022.

GONÇALVES, Marcos Rafael. **A permissão do trabalho assalariado nas cooperativas**: a legislação cooperativista brasileira como a negação do cooperativismo popular. In: Gediel, J. A. P (org.). Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania. Curitiba: Programa de Pós- graduação em Direito da UFPR, n.2, 2008.

GORZ, André. **Crítica da divisão do trabalho**. Trad: Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

GUIMARÃES, Diego et al. O BNDES e o apoio às cooperativas agropecuárias e agroindustriais. Brasília. **BNDES Setorial**, n. 42, p.471-498, set. 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 3 ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2010.

HERNANDEZ, Santiago Merino. Los Orígenes del cooperativismo moderno y el socialismo premarxista. **GEZKI**, Vizcaya, n.1, p.169-188,2005.

HOBBSAWN, Eric. J. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

HOLYOKE, George J. **Os 28 tecelões de Rochdale**. Porto Alegre: WS Editor, 2000.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017>. Acesso em: 28 mar. 2023.

IBGE. **Anuário estatístico do Brasil 194**. Rio de Janeiro: IBGE.1951. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1950.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

IBGE. **Anuário estatístico do Brasil 1941/1945**. Rio de Janeiro: IBGE,v. 6, 1946. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1941_1945.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

IBGE. **Anuário estatístico do Brasil 1946**. Rio de Janeiro: IBGE.1947. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1946.pdf . Acesso em: 10 jun. 2022.

IBGE. **Anuário estatístico do Brasil 1947**. Rio de Janeiro: IBGE.1948. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1947.pdf . Acesso em: 10 jun. 2022.

IBGE. **Anuário estatístico do Brasil 1948**. Rio de Janeiro: IBGE. 1949. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1948.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

IBGE. **Anuário estatístico do Brasil 1949**. Rio de Janeiro: IBGE.1950. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_1949.pdf . Acesso em: 10 jun. 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Banco de dados**.2015. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>. Acesso em: 05 ago. 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Cooperativismo na dinâmica econômica e social da agropecuária brasileira. *In: Agricultura e Diversidades: trajetórias, desafios regionais e políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro, Ipea, 2022. p. 376- 397.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os novos dados do mapeamento de economia solidária no Brasil: nota metodológica e análise das dimensões socioestruturais dos empreendimentos**, Brasília: Ipea, 2016.

IRION, João Eduardo. **Cooperativismo e economia social**. São Paulo: STS,1997.

KEIL, Ivete Manetzeder; MONTEIRO, Silvio Tavares. **Os Pioneiros de Rochdale e as distorções do Cooperativismo na América Latina**. São Leopoldo, 1992.

KRUEGUER, Guilherme. **Cooperativismo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LISBOA, A. **Desordem do trabalho, economia popular e exclusão social. Algumas considerações**. Disponível em: <http://www.ecosol.org.br/textos>. Acesso em 18. Out. 2023.

LOUREIRO, Maria Rita. Cooperativismo e Reprodução Camponesa. In: LOUREIRO, Maria Rita (org.). **Cooperativas agrícolas e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Cortez e Autores Associados, 1981.

LUZ FILHO, Fabio. **Teoria e prática das sociedades cooperativas**. Rio de Janeiro: Olímpica Editora,1946.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

MALAUNE, D. **As relações de Gênero na Agricultura Urbana: caso das zonas verdes de Maputo, 1988-200**. Dissertação em Licenciatura em História: UEM/ Faculdade de Letras, Maputo, 2002.

MELO, Ana Beatriz. **Cooperativismo e trabalho autogestionário: entre o real e o possível**. Curitiba: Apris, 2012.

MOÇAMBIQUE. **Lei nº 23 de 08 de setembro de 2009**. Assembleia da República. Maputo, 2009.

MORAIS, L.P. **A importância do ecossistema empreendedor para a economia social e solidária (EES): avanços, retrocessos e desafios atuais no Brasil**. Revista da ABET, v. 18, n.1.2019.p.3-21.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs.) **O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 157-194.

MST. **Construindo o caminho**. São Paulo: MST, jun. 1986.

MST. **Normas gerais do MST**. São Paulo: MST, 1989.

NAMORADO, Rui. **O essencial sobre cooperativas**. Lisboa: INCM, 2013.

NAMORADO, Rui. **Os princípios cooperativos**. Coimbra: Fora do Livro, 1995.

NEVES, Castanheira. **Teoria do Direito: Licções proferidas no ano lectivo de 1998/1999**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/download/34551679/CNEVES_Teoria.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

NOGUEIRA, Alberto Marcos. **Cooperativismo de trabalho e cooperativismo no Brasil: uma análise marxiana, 1998**. 114 f. Dissertação (Mestrado em economia). UFRGS, 1998.

OCB – **Organização das Cooperativas Brasileiras**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.ocb.org.br>. Acesso em: 01 mar. 2023.

OLIVEIRA, B.A.M. **As cooperativas populares e seus desafios, limites e possibilidades: caso de cooperativas da cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rio de Janeiro, 2006.

OLIVEIRA, Renato S.; SANTOS, Josefa de L. **Do pioneirismo de Rochdale ao cooperativismo/ associativismo no capitalismo: uma análise do controle do Estado no**

espaço agrário brasileiro. **Revista da Casa da Geografia de Sobral (RGCS)**, Sobral, v.14, n.1, p.69-80,2012.

PEREIRA, Armando F. **Cooperativas: Mudanças, oportunidades e desafios**. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2001.

PERIUS, Vergilio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. São Paulo: Pioneira, 1965.

PINHO, Diva Benevides. **Cooperativismo: fundamentos doutrinários e teóricos**. São Paulo: ICA, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **O que é cooperativismo**. São Paulo: Buriti, 1966.

POLANYI, K.; **A grande transformação: as origens da nossa época**, Rio de Janeiro: Campus, 1980.

PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. Curitiba: Juruá, 2004.

RANGEL, Ignácio. **Economia Milagre e Anti-Milagre**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.829, de 5 de setembro de 2002**. Institui a Política Estadual Cooperativista. Porto Alegre. 5 de set. 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.al.rs.gov.br/filerepository/r epLegis/arquivos/11.829.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIOS, Gilvan Sá Leitão. **Cooperação e tipos de cooperativismo no Brasil**. **Revista Conceitos**, João Pessoa/PB, v.8, n.15, 2009.

RIOS, Gilvan Sá Leitão. **O que é cooperativismo?**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

RIVAS, Katherine. **Do campo à B3: tudo o que você precisa saber sobre o título do MST na bolsa**. InvestNews, 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/financas/do-campo-a-b3-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-titulo-do-mst-na-bolsa/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2005.

SACCHETTO, Devi; SEMENZIN, Marco. **Storia e struttura dela costituzione d'impresa cooperativa. Mutamenti politici di um rapporto sociale**. Pádova, Itália: **SCIENZA & POLITICA**, vol. XXVI, no.50, 2014, p43-62.

SHAFFER, Jack. **Historical Dictionary of The Cooperative Movement**. London: The Scarecrow, 1999.

- SILVA, E.F; SALOMÃO, I. L, et all. Panorama do Cooperativismo Brasileiro: histórico, cenário e tendências. In: **UNIRCOOP**, vol. I, n.2, 2003.
- SILVA, Eduardo Faria. **A organização das cooperativas brasileiras e a negação do direito fundamental à livre associação**. 2006.138f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- SILVA, Gisele Maria da. Falanstério do Saí: uma experiência utópica em Santa Catarina. **Santa Catarina em História**, Florianópolis, v.1, n.1,2007.p. 70-85.
- SINGER, P. I. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.
- SINGER, Paul.**Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- TERRA, Juan Pablo (2015). **Processo e significado do cooperativismo uruguaio**. Montevidéo:.Instituto Humanista Cristão Juan Pablo Terra, 2015.
- TOCQUEVILLE, Alexis. **Oeuvres Completes**. Paris, França: Hachette Livre Bnf., 2012.
- URUGUAY. **Ley 18.407 de 14 de novienbre de 2008**. Cadastro Nacional de Leis e Decretos, Montevidéo, 2008.
- VAZZOLER, Márcia Regina. **Cooperativismo em Assentamentos de Reforma Agrária: a sobrevivência de Cooperativas do MST no contexto capitalista**. São Carlos: Tese de Doutorado da UFSCar/DEP, São Paulo, 2004.
- VEITEZ, C. G. (orgs); **A empresa sem patrão**, FINEP, 1997.
- VELLA, Maria. **Oltre il motivo del profitto**. Storia, economia, gestione e Finanza delle imprese cooperative italiane. Siena, Itália: Maggioli, 2010.
- ZAMAGNI, Vera. **L’Impresa cooperativa italiana: dalla marginalità ala fioritura**. Bologna, Itália: Università di Bologna, 2006.